
LEGISLAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

1. Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969 e alterações posteriores (Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) . . .01	
2. Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/1983 (R-200, Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares)05	
3. Lei Estadual nº 3.808, de 16/07/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí)11	
4. Lei Estadual nº 3.728, de 27/05/1980 (Conselho de Justificação de Policiais Militares e Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí) . 25	
5. Lei Estadual nº 3.729, de 27/05/1980 (Conselho de Disciplina da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí)26	
6. Decreto nº 3.548, de 31/01/1980 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Piauí) 27	
7. Constituição Federal do Brasil 34	
8. Constituição Estadual do Piauí. 51	
9. Lei nº 5.403, de 14/07/2004, e alterações posteriores (Cria a Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí) 63	
10. Lei nº 3.936 de 03/07/1984 (Lei de Promoção de Oficiais PMPI) e alterações posteriores 64	
11. Decreto Estadual nº 16.977, de 10/01/2017 (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais da PMPI) 68	
12. Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006 (Lei de Promoção de Praças PMPI) 68	
13. Decreto nº 12.422, de 18/11/2006 (Regulamento de Promoção de Praças) 70	
14. Lei nº 3.529, de 20/10/1977 e alterações posteriores (Lei de Organização Básica da PMPI) 73	
15. Lei nº 5.378, de 10/02/2004, e alterações posteriores (Código de Vencimentos da PMPI) 73	
16. Lei Complementar nº 98, de 10/01/2008 (Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí) 80	
17. Decreto nº 17.999, de 19/11/2018, com a alteração do Decreto nº 18.089, de 15/01/2019 (Disciplina o Termo Circunstanciado de Ocorrência no Estado do Piauí) 82	

DECRETO-LEI Nº 667, DE 02/07/1969 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES)

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbem-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 1º - A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 2º - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 3º - Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acôrdo com a importância da região o interêsse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

3º - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

a) Casa Militar de Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

b) Gabinete do Vice-Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antiguidade e transferência para a inatividade. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares: (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército; (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e (Redação dada pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (Incluído pelo Del 2.106, de 6.2.1984)

Art 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 13.967, de 2019)

I - dignidade da pessoa humana; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

II - legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

III - presunção de inocência; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

IV - devido processo legal; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

V - contraditório e ampla defesa; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

VI - razoabilidade e proporcionalidade; (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. (Incluído pela Lei nº 13.967, de 2019)

Art 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas.

b) Promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.

c) Proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.954, DE 2019)

Art 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisado automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente

federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

[b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

**CAPÍTULO VIII
PRESCRIÇÕES DIVERSAS
(INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.954, DE 2019)**

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975)

Art 27. Em igualdade de pòsto e graduação os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

Art 28. Os oficiais integrantes dos quadros em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o artigo 10 deste Decreto-lei.

Art 29. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 30. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-lei número 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.



DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,
DECRETA:

Art . 1º - Fica aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), que com este baixa.

Art . 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 66.862, de 08 de julho de 1970, e nº 82.020, de 20 de julho de 1978, e as demais disposições em contrário.

REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (R-200)

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art . 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

**CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

1) À disposição - É a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

2) Adestramento - Atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução.

3) Agregação - Situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

4) Aprestamento - Conjunto de medidas, incluindo instrução, adestramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato.

5) Assessoramento - Ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos.

6) Comando Operacional - Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.

7) Controle - Ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente.

8) Controle Operacional - Grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas.

9) Coordenação - Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.

10) Dotação - Quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada pelo Ministério do Exército, visando ao perfeito cumprimento de suas missões.

11) Escala Hierárquica - Fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Polícias Militares (PM).

12) Fiscalização - Ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União.

13) Graduação - Grau hierárquico da praça.

14) Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:

a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;

b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;

c) impliquem na realização de operações militares.

15) Hierarquia Militar - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

16) Inspeção - Ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares.

17) Legislação Específica - Legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares.

18) Legislação Peculiar ou Própria - Legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar.

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

20) Material Bélico de Polícia Militar - Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial.

Compreendem-se como tal:

- a) armamento;
- b) munição;
- c) material de Motomecanização;
- d) material de Comunicações;
- e) material de Guerra Química;
- f) material de Engenharia de Campanha.

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

22) Operacionalidade - Capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina.

23) Orientação - Ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal.

24) Orientação Operacional - Conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.

25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

26) Planejamento - Conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento contidamente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressaltadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;

- portuário;

- fluvial e lacustre;

- de radiopatrulha terrestre e aérea;

- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

28) Posto - Grau hierárquico do oficial.

29) Praças Especiais - Denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças.

30) Precedência - Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.

31) Subordinação - Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.

32) Uniforme e Farda - Tem a mesma significação.

33) Vinculação - Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientarão e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.

34) Visita - Ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de idéias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União.

Art . 3º - O Ministério do Exército exercerá o controle e a coordenação das Polícias Militares, atendidas as prescrições dos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), por intermédio dos seguintes órgãos:

1) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;

2) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego nas respectivas jurisdições;

3) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais Grandes Comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.

Parágrafo único - O controle e a coordenação das Polícias Militares abrangerão os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de Polícia Militar, de Saúde e Veterinária de campanha, aeronave, como se dispuser neste Regulamento e de conformidade com a política conveniente traçada pelo Ministério do Exército. As condições gerais de convocação, inclusive mobilização, serão tratadas em instruções.

Art . 4º - A Polícia Militar poderá ser convocada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:

1) Em caso de guerra externa;

2) Para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República.

Art . 5º - As Polícias Militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária.

Art . 6º - Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares poderão participar dos planejamentos das Forças Terrestres, que visem a Defesa Interna e à Defesa Territorial.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art . 7º - A criação e a localização de organizações policiais-militares deverão atender ao cumprimento de suas missões normais, em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial, dependendo de aprovação pelo Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, as propostas formuladas pelos respectivos Comandantes-Gerais de Polícia Militar serão examinadas pelos Exércitos ou Comandos Militares de Área e encaminhadas ao Estado-Maior do Exército, para aprovação.

Art . 8º - Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral de Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecendo as prescrições do artigo 6º, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Proceder-se à da mesma for quanto ao Comandante-Geral de Corpo de Bombeiro Militar.

§ 1º - O policial do serviço ativo do Exército, nomeado para comandar Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, passará à disposição do respectivo Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, por proposta dos Governadores respectivos.

§ 3º - Aplicam-se as prescrições dos § 1º e 2º, deste artigo, ao Oficial do serviço ativo do Exército que passar à disposição, para servir no Estado-Maior ou como instrutor das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecendo para a designação as prescrições do art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, ressalvado quanto ao posto.

§ 4º - Salvo casos especiais, a critério do Ministro do Exército, o Comandante exonerado deverá aguardar no Comando o seu substituto efetivo.

Art . 9º - O Comandante de Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar, ainda que acumulativamente com as funções de Comandantes, outra função, no âmbito estadual, por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada período consecutivo de 10 (dez) meses.

Parágrafo único - A colaboração prestada pelo Comandante de Polícia Militar a órgãos de caráter técnico, desde que não se configure caso de acumulação previsto na legislação vigente e nem prejudique o exercício normal de suas funções, não constitui impedimento constante do parágrafo 7º do Art 6º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Art . 10 - Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

§ 1º - Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e apostamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

§ 2º - A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

§ 3º - Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art . 11 - Consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Parágrafo único - Os Oficiais policiais-militares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

Art . 12 - A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art . 13 - Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional.

Art . 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

- 1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:
 - Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
- 2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
- 3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
- 4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
- 5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
- 6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.

Art . 15 - Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos:

- 1) possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente;
- 2) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Parágrafo único - É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art . 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar."

Art . 17 - A promoção por ato de bravura, em tempo de paz, obedecerá às condições estabelecidas na legislação da Unidade da Federação.

Art . 18 - O acesso para as praças especialistas músicos será regulado em legislação própria.

Art . 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;

2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e

3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006)

1 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

2 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

3 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

4 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

5 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

6 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

7 - Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

8 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

9 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

10 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

11 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

12 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

13 - (Revogado pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República; (Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

II - Ministério ou órgão equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.806, de 2016)

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; (Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; (Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014)

VII - (Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016)

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016)

IX - (Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016)

X - (Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)

2) o Gabinete do Vice-Governador; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002)

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002)

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. (Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002)

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005)

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009)

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010)

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)

13) o Ministério Público dos Estados. (Incluído pelo Decreto nº 10.019, de 2019)

§ 2o Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1o na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários. (Redação dada pelo Decreto nº 6.745, de 2009)

Art . 22 - Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos Art 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Art. 23. Os Policiais Militares nomeados juizes dos diferentes Órgãos da Justiça Militar Estadual serão regidos por legislação especial. (Redação dada pelo Decreto nº 95.073, de 21.10.1987)

Art . 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art. 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DO ENSINO, INSTRUÇÃO E MATERIAL

Art. 26 - O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.

Art. 27 - O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.

Art. 28 - A fiscalização e o controle do ensino e da instrução pelo Ministério do Exército serão exercidos:

1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de diretrizes, planos gerais, programas e outros documentos periódicos, elaborados pelas Polícias Militares; mediante o estudo de relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área, bem como por meio de visitas e inspeções do próprio Estado-Maior do Exército, realizadas por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares;

2) pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas áreas de sua jurisdição, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos ou Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 29 - As características e as dotações de material bélico de Polícia Militar serão fixadas pelo Ministério do Exército, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 30 - A aquisição de aeronaves, cuja existência e uso possam ser facultados às Polícias Militares, para melhor desempenho de suas atribuições específicas, bem como suas características, será sujeita à aprovação pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Ministério do Exército.

Art. 31 - A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares serão procedidos:

1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de mapas e documentos periódicos elaborados pelas Polícias Militares; por visitas e inspeções, realizadas por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, bem como mediante o estudo dos relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área;

2) pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição, através de visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos e Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 32 - A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares far-se-ão sob os aspectos de:

- 1) características e especificações;
- 2) dotações;
- 3) aquisições;
- 4) cargas e descargas, recolhimentos e alienações;
- 5) existência e utilização;
- 6) manutenção e estado de conservação.

§ 1º - A fiscalização e controle a serem exercidos pelos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos, restringir-se-ão aos aspectos dos números 4), 5) e 6).

§ 2º - As aquisições do armamento e munição atenderão às prescrições da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VII DO EMPREGO OPERACIONAL

Art. 33 - A atividade operacional policial-militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, à manutenção da ordem pública nas respectivas Unidades Federativas.

Parágrafo único - As Polícias Militares, com vistas à integração dos serviços policiais das Unidades Federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão às diretrizes de planejamento e controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela Segurança Pública.

Art. 34 - As Polícias Militares, por meio de seus Estados-Maiores, prestarão assessoramento superior à chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, com vistas ao planejamento e ao controle operacional das ações de manutenção da ordem pública.

§ 1º - A envergadura e as características das ações de manutenção da ordem pública indicarão o nível de comando policial-militar, estabelecendo-se assim, a responsabilidade funcional perante a Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - Para maior eficiência das ações, deverá ser estabelecido um comando policial-militar em cada área de operações onde forem empregadas frações de tropa de Polícia Militar.

Art. 35 - Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento das ações de manutenção da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da Segurança Interna.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o Comandante-Geral da Polícia Militar ligar-se-á ao Comandante de Área da Força Terrestre, para ajustar as medidas de Defesa Interna.

Art. 36 - Nos casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, as Polícias Militares cumprirão as missões determinadas pelo Comandante Militar de Área da Força Terrestre, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 37 - Compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

1) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das Polícias Militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos;

2) a centralização dos assuntos da alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;

3) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das Polícias Militares;

4) o controle da organização, dos efetivos e de todo material citado no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento;

5) a colaboração nos estudos visando aos direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das Polícias Militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização;

6) a apreciação dos quadros de mobilização para as Polícias Militares;

7) orientar as Polícias Militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas Corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art . 38 - Qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das Polícias Militares dependerá de aprovação do Estado-Maior do Exército, que julgará da sua conveniência face às implicações dessa mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

§ 1º - As propostas de mudança de efetivos das Polícias Militares serão apreciadas consoante os seguintes fatores, concernentes à respectiva Unidade da Federação:

1) condições geo-sócio-econômicas;

2) evolução demográfica;

3) extensão territorial;

4) índices de criminalidade;

5) capacidade máxima anual de recrutamento e de formação de policiais-militares, em particular os Soldados PM;

6) outros, a serem estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército.

§ 2º - Por aumento ou diminuição de efetivo das Polícias Militares compreende-se não só a mudança no efetivo global da Corporação mas, também, qualquer modificação dos efetivos fixados para cada posto ou graduação, dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações.

Art . 39 - O controle da organização e dos efetivos das Polícias Militares será feito mediante o exame da legislação peculiar em vigor nas Polícias Militares e pela verificação, dos seus efetivos, previstos e existentes, inclusive em situações especiais, de forma a mantê-los em perfeita adequabilidade ao cumprimento das missões de Defesa Interna e Defesa Territorial, sem prejuízos para a atividade policial prioritária.

Parágrafo único - O registro dos dados concernentes à organização e aos efetivos das Polícias Militares será feito com a remessa periódica de documentos pertinentes à Inspeção-Geral das Polícias Militares.

CAPÍTULO IX DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art . 40 - Para efeito das ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial, nas situações previstas nos Art 4º e 5º deste Regulamento, as unidades da Polícia Militar subordinar-se-ão ao Grande Comando Militar que tenha jurisdição sobre a área em que estejam localizadas, independentemente do Comando da Corporação a que pertençam ter sede em território jurisdicionado por outro Grande Comando Militar.

Art . 41 - As Polícias Militares integrarão o Sistema de Informações do Exército, conforme dispuserem os Comandantes de Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art . 42 - A Inspeção-Geral das Polícias Militares tem competência para se dirigir diretamente às Polícias Militares, bem como aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às Polícias Militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica àquelas Corporações.

Art . 43 - Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único - No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art . 44 - Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passam ter a condição de “militar” e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

1) serem controlados e coordenados pelo Ministério do Exército na forma do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento;

2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;

3) serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;

4) possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;

5) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;

6) exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Exército, obedecidas as normas deste Regulamento, propor ao Presidente da República a concessão da condição de “militar” aos Corpos de Bombeiros.

§ 2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

Art . 45 - A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º - No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§ 2º - Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

Art . 46 - Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de “policiais-militares”.

Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

Art. 48 - O Ministro do Exército, obedecidas as prescrições deste Regulamento, poderá baixar instruções complementares que venham a se fazer necessárias à sua execução.

LEI N.º 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinada operacionalmente ao Secretário de Justiça e Segurança Pública, é uma instituição permanente, considerada força auxiliar e reserva do Exército, com organização e atribuições definidas em Lei.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial dos servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam a servir;

III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado do Piauí, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado do Piauí.

§ 2º - Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, tem vitalidade assegurada.

Art. 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividade inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado do Piauí.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º - Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar" conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço ou atividade policialmilitar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como ou em outros órgãos do Estado do Piauí ou na União, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhe forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhe outorgar direitos e prerrogativas e lhes impuser deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

- I - aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados;
- II - aos capelães policiais-militares.

**CAPITULO I
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR**

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social. (Alterado pela LC nº 35, de 06.11.2003)2

§ 1º Após todas as etapas do concurso, os candidatos a serem nomeados farão curso de formação para ingresso. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 2º Os exames de conhecimentos, excetuados os exames práticos, serão classificatórios e habilitatórios, e as demais fases do concurso público terão caráter apenas habilitatório. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 3º Às mulheres serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 4º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em quaisquer fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 5º Excetuadas as razões de reprovação no exame psicológico e na investigação social, cuja publicidade será restrita ao candidato, os resultados de cada uma das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 6º A habilitação em quaisquer das etapas do concurso público ou no curso de formação para ingresso não poderá ser aproveitada para provimento de cargo distinto ou para outro concurso. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

§ 7º REVOGADO tacitamente pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006

§ 8º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Art. 10-A. O exame de conhecimentos poderá consistir na realização de testes objetivos, dissertativos ou práticos, compreendendo as matérias previstas no edital. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Parágrafo único. Para obter aprovação nesta prova, o candidato deverá alcançar aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) no geral e 50% (cinquenta por cento) em cada uma das matérias ou ser julgado apto no teste prático.

Art. 10-B. O exame psicológico adotará critérios científicos objetivos, sendo vedada a realização de entrevistas. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Parágrafo único. O exame será realizado por meio de representante ou comissão de representantes da instituição contratada para a realização do concurso ou por servidor ou comissão de servidores públicos efetivos e estáveis, com habilitação em psicologia. (NR)

Art. 10-C. O exame de saúde compreenderá os exames médicos e odontológicos previstos no edital do concurso público. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Parágrafo único. O exame de saúde será realizado por meio de representante ou comissão composta de representantes da instituição contratada para a realização do concurso ou por servidor ou comissão de servidores efetivos e estáveis, com habilitação em medicina e odontologia". (NR)

Art. 10-D. O exame de aptidão física constará de provas atléticas, adequadas ao cargo, conforme previsto no edital. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Parágrafo único. O exame físico será realizado por meio de representante ou comissão composta de representantes da instituição contratada para a realização do concurso ou por servidor ou comissão de servidores efetivos e estáveis, com habilitação em educação física. (NR)

Art. 10-E. A investigação social consistirá na apuração, dentre outros requisitos previstos no edital do concurso, na comprovação da ausência de antecedentes criminais, relativos a crimes cuja punibilidade não esteja extinta e não tenha ocorrido a reabilitação, compreendendo processos na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Federal Militar e Justiça Eleitoral, certidão negativa de antecedente expedida pela Polícia Federal, Polícia Civil e Auditoria Militar e certidão negativa de processo administrativo disciplinar no âmbito da Corporação. (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

Parágrafo único. A Certidão de Antecedentes será expedida pelo órgão de distribuição das comarcas onde o candidato haja residido nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)

Art. 10-F. O curso de formação para ingresso será realizado pela Academia de Polícia Militar do Estado do Piauí, Batalhões, Companhias Militares ou outras entidades congêneres, observada a seguinte duração mínima:

I – Curso de Formação de oficiais: 2.400h/a (duas mil e quatrocentas horas-aula);

II – Curso de Formação de Soldados, de Cabos e de Sargentos: 600h/a (seiscentas horas-aula)

§ 1º A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso no quadro de praças ficará condicionada:

I – à aprovação nos exames do concurso;

II – ao resultado da investigação social, conforme deliberação da Comissão do Concurso;

III – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta anos no período de inscrição para o concurso;

IV – à conclusão do curso de ensino médio.

§ 1º-A A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso nos quadros de oficiais ficará condicionada:

I- à aprovação nos exames do concurso;

II- ao resultado da investigação social, conforme deliberação da Comissão do Concurso;

III- ter a idade mínima de vinte e um anos e máxima de trinta anos no período de inscrição para o concurso;

IV- à conclusão do curso superior de graduação em Direito.

§ 1º-B Poderá ser exigido conclusão do curso superior de graduação em apenas uma área específica do conhecimento para ingresso nos quadros de oficiais, conforme previsão no edital do concurso.

§ 1º-C As cargas horárias dos cursos de adaptação para ingresso nos quadros de oficiais médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, capelães e veterinários serão reguladas conforme dispuser norma interna da Corporação.

§ 2º Ao candidato inscrito em curso de formação para ingresso fica assegurado uma bolsa no valor previsto no Anexo Único desta Lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem policiais militares ou servidores públicos do Estado, bem como a revisão da mesma, na data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos militares estaduais.

§ 3º A aprovação no curso de formação para ingresso atenderá ao disposto no regulamento do Órgão de ensino da Polícia Militar e constituirá requisito indispensável para a nomeação no cargo.

§ 4º O candidato inscrito no curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária e ao fundo de saúde (Vide art. 44-A, da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004)

§ 5º O policial militar deverá ressarcir ao erário estadual o valor percebido a título de bolsa, se no momento da investidura não preencher os requisitos necessários ao desempenho do cargo ou pedir exoneração antes de completar:

a) cinco anos de exercício do cargo, se oficial;

b) dois anos de exercício do cargo, se praça.

Art. 11 – Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividade prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único – O disposto neste Capítulo aplica-se, também aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 11-A. Para a investidura nos cargos da polícia militar, além de outros requisitos básicos previstos em lei, serão também exigidos os seguintes: (Acrescentado pela LC nº 35, de 06.11.2003)

I – permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria discriminada no edital do concurso;

II – altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta), para homens, e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para mulheres;

III – aprovação no curso de formação para ingresso.

Parágrafo único. A comprovação de possuir a altura mínima poderá ser exigida na data da inscrição ou em outra data, conforme previsão no edital do concurso

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação de autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por posto ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é substanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierárquica devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito da camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 – Os círculos hierárquicos e escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - REVOGADO (Lei Complementar nº 68, art.17, §1º, de 23 de março de 2006).

§ 3º - Os Aspirantes-a-Oficial e os Alunos-Oficiais PM, são denominados Praças Especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de fixação de Efetivo.

§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 15 – A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre policiais–militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 17;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, a data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e , neste último caso, o mais velho considerado mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento de respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letra “a” e “b”.

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que as tiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Paragrafo REVOGADO tacitamente pela Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre a promoção de Praças na Polícia Militar do Piauí [art. 17(...), §1º A promoção das praças da Polícia Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação. §2º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a competência para a promoção das praças.]

Art. 16 – A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I – Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores aos demais praças;

II – Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante da Corporação.









§ 3º - REVOGADO27 (Revogado tacitamente, pelo art. 75, da Lei nº 5.378 de 10 de fevereiro de 2004).

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 – A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 – As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição de liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme for regulamentado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policialmilitar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para de cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 – As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinção devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único – São prerrogativas dos policiais-militares:

a) uso de títulos, uniforme, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhe sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policialmilitar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência sobre o preso ou detido; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 – Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta, obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policialmilitar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial-militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao posto ou à sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro comum, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 70 – Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 71 – Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo Único – Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outras disposições são estabelecidas na regulamentação peculiar da Polícia Militar.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

a) em reuniões, programas ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;

b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e policiais-militares, e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular;

c) no estrangeiro, quando em atividade não relacionadas com a missão do policialmilitar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 73 – O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74 – É vedado ao qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniforme ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único – São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

Art. 75 – A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, do seu quadro nela permanecendo sem número.

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

a) REVOGADO (Revogado expressamente pela Lei nº 5.468, de 18 de julho de 2005).

b) aguardar transferência “ex-ofício” para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV - haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V - haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - haver sido esgotado prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após fiar exclusivamente à disposição da justiça comum;

X - haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI - ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII - ter passado à disposição da Secretaria do Governo ou de outros órgãos do Estado do Piauí, da União, dos demais Estados ou dos Territórios e dos Municípios, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

XV - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º - O policial-militar agregado de conformidade com as alíneas “a” e “b” do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do policial-militar, a que se refere a alínea “a” e os itens XII e XIII da letra “c” do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência “ex-ofício” para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do policial-militar, a que se refere os itens I, III, IV, V e X, da alínea “c” do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º - A agregação do policial-militar, a que se referem a alínea “b” e item II, VI, VII, VIII, IX e XV, da alínea “c” do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do policial-militar, que se refere o item XIV da alínea “c” do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis, salvo quando titular do cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º - Este artigo não será aplicado para os policiais-militares nomeados para o Gabinete Militar do Governador do Estado.

Art. 76 – O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura “Ag” e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 77 – A agregação se faz por ato do Governador do Estado do Piauí.

SEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 78 – Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na 1ª vaga que ocorrer.

Parágrafo Único – A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV, da alínea “c” do § 1º do art. 75.

Art. 79 – A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado do Piauí.

SEÇÃO III DO EXCEDENTE

Art. 80 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III – REVOGADO (Revogado tacitamente, pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006 ao não prever dentre os critérios de promoção, o por “bravura”);

IV - REVOGADO (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 29, da Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006);

V - REVOGADO (Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006);

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo

§ 1º - REVOGADO (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pela Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006);

§ 2º - REVOGADO (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pela Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006);

§ 3º - REVOGADO (Lei Complementar nº 68, de 23/03/2006); .

§ 4º - REVOGADO (REVOGADO pelo art. 26, da Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005- Lei de Promoção de Oficiais do CBMEPI).

SEÇÃO IV DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 – É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua Organização Policial Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II – ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 82 – O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na Legislação Penal Militar.

SEÇÃO V DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 – É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – A situação de desaparecimento só será considerado quando não houver indício de deserção.

Art. 84 – O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 – O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - exclusão a bem da disciplina;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento; e
- IX - extravio.

Parágrafo Único – O desligamento de serviço ativo só ocorrerá após a expedição de ato de autoridade competente.

Art. 86 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado ou a terceiro, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87 – O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V, do art. 85, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve.

Parágrafo Único – O desligamento da Organização Policial-militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou Boletim da Corporação do ato correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 88 – A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - em condições especiais; e
- III - “ex-offício”.

Art. 89 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviços.

§ 1º - No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado do Piauí, no Exterior, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do diante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

- a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90 – REVOGADO38 (Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

§ 1º - REVOGADO39 (Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

§ 2º - REVOGADO40 (Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

§ 3º - REVOGADO41 (Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

Art. 91 – A transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:42

I – O oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 60(sessenta) anos, e 66(sessenta e seis) anos para o Capelão Militar43 (Nova redação dada pela Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016).

a) REVOGADA pelo art. 2º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16;

b) REVOGADA pelo art. 2º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16;

c) REVOGADA pelo art. 2º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16.

II - REVOGADO44 (Lei nº 6.414, de 24/09/14)

a) REVOGADO45 (Lei nº 6.414, de 24/09/14)

b) REVOGADO46(Lei nº 6.414, de 24/09/14)

III - ser oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV - ultrapassar 02 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

V - ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

VI - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

VII - ser diplomado em cargo eletivo, desde que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

VIII - após 03 (três) indicações para freqüentar os Cursos: Superior de Polícia; de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de Aperfeiçoamento de Sargentos. A transferência para a reserva remunerada dar-se-á após a 3ª indicação, mediante parecer da Comissão de Promoções e de decisão do Comandante- Geral.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial-militar for enquadrado em um item deste artigo.

§ 2º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que trata o item VI, somente poderá ser feita;

a) pela autoridade federal competente;

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 3º - Ao policial-militar enquanto permanecer no cargo de que trata o item VI:

a) ser-lhe-á assegurado a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou de graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade;

c) ser-lhe-á contado o tempo de serviço para efeito da promoção por antigüidade ou transferência para a inatividade.

§ 4º - O policial-militar transferido “ex-offício” para a reserva remunerada por incidir nos itens I e II deste artigo terá os seus proventos calculados tomando-se por base o soldo integral do seu posto ou graduação.

Art. 92 – A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 93 – O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo, terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º A convocação de que trata este artigo dependerá da anuência do convocado, precedida de inspeção de saúde, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.

SEÇÃO II DA REFORMA

Art. 94 – A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua “ex-ofício”.

Art. 95 – A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - O oficial ou a praça atingirem a idade-limite de 65(sessenta e cinco) anos, e 68(sessenta e oito) anos para o Capelão Militar.

a) REVOGADA pelo art. 3º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16;

b) REVOGADA pelo art. 3º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16;

c) REVOGADA pelo art. 3º, da Lei nº 6.821, de 16 de maio de 2016, DOE nº 91, de 16/05/16.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - sendo Oficial, tiver sido determinado por decisão transitado em julgado;

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM e Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único – O policial-militar reformado, na forma do item V, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Poder Judiciário e nas condições nela estabelecidas, e, na forma do item VI, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 96 – Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação, organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 97 – A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 98 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II – acidente em serviço;

III – doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens I, II e III, deste artigo serão provados por atestados de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico – cirúrgico metódico atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais, terão parecer imediato da incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial nunca inferior a 06 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável da personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º - Consideram-se paralisia, todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculoarticulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 99 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 98, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 100 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do art. 98, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir da ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, aos cargos previstos nos itens II, III e IV, do art. 98, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM;
- c) o de Terceiro Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis peculiares, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 101 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do art. 98, será reformado:

I – com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada; e

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 102 – O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta de Saúde, em grau de recursos ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação peculiar.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reforma não ultrapassar 02 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º, do artigo 80;

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 103 – O policial-militar reformado por alienação mental enquanto não ocorrer a designação do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiário, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou se não o requerer no prazo previsto no § 1º;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registros de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 104 – Para fins do previsto na presente seção, as Praças constantes do quadro a que se refere o artigo 14, são consideradas:

- I – Segundo Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficiais PM;
- II – Aspirante a Oficial PM: os alunos-oficiais PM;
- III – Terceiro Sargento PM: os Alunos do Curso de Formação de Sargentos PM;
- IV – Cabo: os alunos do Curso de formação de Cabo PM e de Soldado PM.

SEÇÃO III

DA DEMISSÃO; DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO

Art. 105 – A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, efetua-se:

I – a pedido; e

II – “ex-ofício”.

Art. 106 – A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado:

I – sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05(cinco) anos de oficialato, na Corporação;

II – com indenização das despesas feitas pelo Estado do Piauí, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato, na Corporação.

§ 1º No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado do Piauí, e não tendo decorrido mais de 03 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º - No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado do Piauí, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - O Oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O direito à demissão, a pedido, poderá ser suspenso, na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 107 – O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistrado, será imediatamente, mediante demissão “ex-ofício” por esse motivo transferido para a reserva, onde ingressará com posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 108 – O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido “exofício”, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 109 – O Oficial perderá o posto e a patente de for declarado indigno de oficialato, ou com ele incompatível por decisão transitado em julgado, do Tribunal de Justiça, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único – O Oficial declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação policialmilitar anterior por outra sentença do Tribunal de Justiça e nas condições nelas estabelecidas.

Art. 110 – Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do órgão competente do Poder Judiciário, o oficial que:

I – for condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória passado em julgado com a declaração por expressa dessa medida;

II – for condenado por sentença passado em julgado por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Pública;

III – incidir nos casos previstos em lei específica, que motivam apreciação por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado.

IV – tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 111 – O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I – a pedido; e

II – “ex-offício”.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º - O licenciamento “ex-offício” será feito na forma da legislação peculiar:

- a) por conclusão de tempo de serviço;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definitiva pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciamento “ex-offício” a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 112 – O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargos públicos permanente, estanho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados “ex-offício”, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 113 – O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do Estado de Guerra, Calamidade Pública, Perturbação da Ordem Interna, Estado de Sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 114 – A exclusão a bem da disciplina, será aplicada “ex-offício” ao Aspirante a Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada.

I – se assim houver decidido o Conselho Permanente de Justiça ou se a Justiça Comum houver aplicado pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, em sentença transitado em julgado⁵¹;

II – se assim tiver decidido o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III – nos casos que motivaram o julgamento pelo Conselho de Disciplina previstas no art. 48, e neste forem considerados culpados.

Parágrafo Único – O Aspirante a Oficial PM ou a Praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado com Conselho de Disciplina.

Art. 115 – É da competência do Comandante – Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 116 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Estado do Piauí ou a terceiros, nem das pensões decorrentes da sentença judicial.

Parágrafo Único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização a sua situação militar será definida pela Lei do serviço Militar.

SEÇÃO VI DA DESERÇÃO

Art. 117 – A deserção do policial-militar, acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão “ex-offício” para o Oficial ou exclusão do serviço ativo para a Praça.

§ 1º - A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 118 – O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 119 – O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consequente afastamento temporário de serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 120 – O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurar as causas que derem origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único – O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho e Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

SEÇÃO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 – Os policiais-militares começam contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

a) a data em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e

c) a data da apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º - O policial-militar reincluído começa a contar tempo de serviço na data de reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecida (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 122 – Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

- I – tempo de efetivo serviço; e
- II – anos de serviço.

Art. 123 – Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia-a-dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia-a-dia, pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício da função policial-militar, na forma do art. 93.

§ 2º - Não será deduzido do tempo de efetivo além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que trata este artigo e seus parágrafos apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço

Art. 124 – REVOGADO52 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008)

I – REVOGADO53 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

II – REVOGADO54 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

III – REVOGADO55 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

IV – REVOGADO56 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

§ 1º - REVOGADO57 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

§ 2º - REVOGADO58 (Revogado expressamente por DERROGAÇÃO pelo art. 24, da Lei Complementar nº 103, de 15/05/2008);

§ 3º - Não é computável, para efeito algum, o tempo:

- a) que ultrapassar de 01(um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- b) passado de licença para tratar de interesse particular;
- c) passado como desertor;
- d) decorrido em cumprimento de pena ou suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde então não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 125 – O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele estivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 126 – O tempo passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 127 – O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 128 – A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único – A data limite não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publica-

ção do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 129 – Na contagem dos anos de serviços não poderá ser computado qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração direta) entre si nem como os de acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Art. 130 – O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento ao Aluno – Oficial PM, e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de Formação de Oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante – Geral da Corporação.

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira, somente só poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 131 – O Aluno- Oficial PM, e demais praças que contraiem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 132 – As dispensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecoração por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 133 – As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134 – As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I – como recompensa;
- II – para desconto em férias; e
- III – em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único – As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas com o tempo de efetivo serviço.

Art. 135 – A assistência religiosa à Polícia Militar do Estado do Piauí é regulada por legislação específica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136 – É vedado o uso por parte da organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar que se destinam exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistência entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 137 – O Estado concederá pensão, na forma que dispuser em Lei, à família do policial-militar falecido ou extraviado.

Art. 138 – São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na Legislação Estadual, os regulamentos e leis em vigor no Exército Brasileiro, até que sejam adotados e regulamentos peculiares.

Art. 139 – Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 140 – O Oficial superior ou intermediário que, na data da publicação desta lei, já tiver incidido nas disposições previstas nos incisos I, do art. 61, e que estejam desempenhando função ou cargo em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, não será transferido “exoffício” para a reserva remunerada, enquanto permanecer nessa situação.

Art. 141 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



LEI Nº 3.728, DE 27 DE MAIO DE 1980

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a apreciar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da PMPI para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em se encontra.

Art. 2º - Será submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “exoffício”, o Oficial da Polícia Militar do Piauí:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II – considerado não habilitado por acesso, em caráter provisorio, no momento e que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III – afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível como mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restrita de liberdade individual até dois (2) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – pertencente a partido político ou associação, suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único – É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este Artigo, o Oficial da Polícia Militar do Piauí que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas;
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco, em suas atividades.

Art. 3º - O Oficial da ativa da PMPI, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções:

- I – automaticamente, nos casos dos itens IV e V do art. 2º.
- II – a critério da Comandante-Geral da Corporação, no caso do item I do art. 2º.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§ 1º - Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado, ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este for da ativa.

Art. 5º - Conselho de Justificação será composto de três (03) Oficiais da ativa, da Polícia Militar do Piauí, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, que deverá ser Oficial superior da ativa, será o presidente; o que se lhe seguir em Antiguidade será o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

- § 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
 - a) o Oficial que formulou a acusação;
 - b) os Oficiais que tenham, entre si, com o acusado ou com o acusador, parentesco consanguíneo ou afim até quarto grau, ou amizade íntima ou inimizade capital; e
 - c) os Oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for Oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação poderá ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde seu presidente julgar melhor indicado para apuração de fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, - o presidente mandará proceder à leitura a autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por estes oferecidos.

Parágrafo único – Quando o justificante for Oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação será publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo correrá à revelia, se o justificante não atender à publicação ou à intimação por escrito.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação será lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante será assegurada defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de cinco (05) dias para oferecer razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe sejam imputados.

§ 1º - O justificante deverá estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto a sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, poderá o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar, ou na falta desta, da autoridade local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação poderá inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação disporá de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa de relatório.

Parágrafo único - O Comandante-Geral, por motivos excepcionais, poderá prorrogar, até vinte (20) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deverá declarar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que foi feita; ou
- b) no caso do item II do art. 2º, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houve voto vencido, será facultado sua justificação, por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remeterá o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de vinte (20) dias, aceitando ou não sua deliberação e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determinará:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - Ao Comandante-Geral a aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi considerado culpado;

III - Na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitando para o acesso em caráter definitivo;

IV - A remessa do processo à Auditoria da Justiça Militar, se considerar crime militar a razão pela qual o Oficial foi considerado culpado;

V - A remessa, através da Procuradoria Geral do Estado, ao órgão competente do Poder Judiciário:

a) se a razão pela qual o Oficial foi considerado culpado estiver capitulada nos itens I, III e V do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o Oficial for considerado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Art. 14 - O despacho que considerar procedente a justificação deverá ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este for ativo.

Art. 15 - O órgão competente do Poder Judiciário, caso julgue provado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do art. 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto a patente; ou

II - determinar sua forma.

§ 1º - A reforma de Oficial será efetuada no posto que possuir na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do Oficial ou sua demissão "ex-officio", conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, serão efetuadas por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicada a sentença transitada em julgado.

Art. 16 - Em qualquer hipótese a perda do posto e patente somente ocorrerá mediante decisão do Poder Judiciário.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem-se em seis (06) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Art. 19 - Aplicam-se aos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber, as disposições desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.729 , DE 27 DE MAIO DE 1980

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina destina-se a apreciar a incapacidade dos Aspirantes a Oficial, Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da Polícia Militar (ou Corpo de Bombeiros) do Estado do Piauí, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, bem como, dos Aspirantes a Oficial e das demais praças, reformados ou na reserva remunerada, de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, criandolhe, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Art. 2º - Serão submetidas a Conselho de Disciplina, "ex. - officio", as praças referidas no Art. 1º:

I - Acusadas oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de terem:

a) Procedido incorretamente no desempenho do cargo de que estejam investidas;

b) Tido conduta (civil ou policial - militar) irregular ; ou

c) Praticado ato que afete a honra pessoal, a administração, o pundonor policial - militar ou decoro da classe.

II - Afastadas do cargo ou função, na forma da Legislação Policial - Militar, por se tornarem incompatíveis com os mesmos ou demonstrarem incapacidade no exercício de função policial - militar a elas inerentes, salvo se afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

III – Condenadas por crime de natureza dolosa, não prevista na Legislação especial, concernentes à Segurança Nacional, em Tribunal Civil e Militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois (02) anos(mínimo) tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV – Pertencentes a partidos políticos ou associações, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividade prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único – São consideradas, entre outras, para os efeitos desta Lei, pertencentes a partido ou associação a que se refere este artigo, as praças constantes no art. 1º que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) Estejam inscritos como seus membros;
- a) Prestem serviços ou angariem valores em seu benefício;
- b) Realizem propaganda de suas doutrinas; ou
- c) Colaborem, por qualquer forma, mas sempre do modo inequívoco, em suas atividades.

Art. 3º - As praças da ativa, constantes no Art. 1º, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastadas do exercício de suas funções.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, será da competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina será composta de três(03) Oficiais da Corporação policial – militar.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Oficial intermediário (Capitão), será o Presidente, o que se lhe seguir em antiguidade será o interrogante e relator e, o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina;

- a) O Oficial que formulou a acusação;
- b) Os Oficiais que tenham, entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, até o quarto grau;
- c) Os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde seu Presidente julgar melhor indicado, para apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o Presidente mandará proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho de Disciplina; em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do acusado, o que será reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único – Quando o acusado for praça da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação, por escrito, para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) Não sendo localizada a intimação publicada em órgão de divulgação na área do seu domicílio;
- b) Deixando de atender à intimação por escrito ou à publicação o processo correrá a revelia.]

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina será lícito perguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimentos.

Art. 9º - Ao acusado será assegurada ampla defesa, tendo, após, o interrogatório, prazo de cinco(05) dias, para oferecer razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório.

Art. 10º - O Conselho de Disciplina poderá inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente a respeito, o acusado.

Art. 11- O Conselho de Disciplina disporá de um prazo de trinta(30)dias, a contar da data de sua nomeação, para conclusão dos trabalhos, inclusive remessas de relatório.

§ 1º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, a requerimento do Presidente do Conselho de Disciplina, poderá prorrogar por mais vinte(20) dias o prazo de conclusão dos trabalhos, para efetuar diligências visando à produção de novas provas imprescindíveis à elucidação do fato.

§ 2º - Poderá o Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, por motivo de morte do acusado suspender, em qualquer fase, os trabalhos do Conselho de Disciplina, por terem cessado os motivos de sua de nomeação.

Art. 12 – Realizada todas as diligências, o Conselho de Disciplina passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão, após conclusão do Conselho de Disciplina sobre o mesmo, e assinado por todos os seus membros, deverá decidir se a praça:

- a) É ou não, culpada da acusação que lhe imputada;
- b) No caso do item III do art. 2º, levados em consideração os preceitos da aplicação da pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou não na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros .

§ 3º - Quando houver vencido, será facultada a sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remeterá o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí.

Art. 13 – Recebido os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de vinte (20) dias, aceitando, ou não, sua deliberação e, neste último caso, justificando os motivos do despacho, determinará:

I – O arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

II – A aplicação da pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada.

III – A remessa do processo à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Piauí, se considerar crime – militar a razão pela qual a praça foi considerada culpada ; ou

IV – A efetivação da reforma ou exclusão, a bem da disciplina, se considerar que:

- a) A razão pela qual a praça foi considerada culpada, está prevista nos itens I, II e IV do Art. 2º; ou
- b) Se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontrar.

§ 1º - O despacho do Comandante Geral que determinar o arquivamento do processo, deverá ser publicado em Boletim do Comando Geral nos assentamentos da praça, se esta for da ativa.

§ 2º - Também será publicado em Boletim do comando Geral o despacho exarado no processo, procedendo-se, neste caso, como no parágrafo anterior, para o caso da praça da ativa.

§ 3º - No caso de a decisão do Comando Geral ser pela reforma da praça, esta será efetuada no grau hierárquico que a mesma possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 – O acusado ou, em caso de revelia, o Oficial designado para acompanhar o processo, poderá interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante da Polícia Militar do Piauí.





























































§1º O servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas avarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e o seguinte:

- Redação dada pela EC Estadual nº 41, de 10.09.2013.
- O texto anterior dispunha:
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de servidores públicos estaduais e municipais serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, deste artigo, e o seguinte:
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

§ Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

• Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Polícias Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 40, de 14.07.2004, sobre Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Complementar Estadual nº 43, de 20.12.2004, sobre contribuição previdenciária dos ativos e inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, I, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- Redação dada pela EC Estadual nº 32, de 27.10.2011.
- O texto anterior dispunha:
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, II, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

III - voluntariamente:

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, a, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

• Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, b, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

• Constituição Federal, art. 40, § 2º, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto anterior, redigido pela EC Constitucional Estadual nº 01, de 27.06.1991, dispunha:

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

• Constituição Federal, art. 40, § 3º, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

- Constituição Federal, art. 40, § 4º, com redação dada pela EC Federal nº 47, de 05.07.2005, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

- Lei Federal nº 9.796, de 0.05.1999, sobre compensação previdenciária (COMPREV).

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

- Constituição Federal, art. 40, § 5º, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

- Constituição Federal, art. 40, § 6º, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998, modificando a redação dada pela EC Federal nº 3, de 17.03.1993.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 7º - Os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores públicos, estaduais e municipais, serão pagos na mesma data do pagamento do vencimento dos servidores em atividade.

- Constituição Federal, art. 40, § 7º, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

- Inciso I acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 7º, I, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

II - ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

- Inciso II acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 7º, incisos I e II, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, modificando a redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- Constituição Federal, art. 40, § 7º, II, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- § 8º acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 8º, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 9º acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 9º, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- § 10 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 10, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 54, X, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- § 11 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 11, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

- § 12 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 12, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

- § 13 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 13, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 14. O Estado e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

- § 14 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 14, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.
- Lei Complementar Federal nº 108, de 29.05.2001, sobre relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 15 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 15, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.
- Lei Complementar Federal nº 109, de 29.05.2001, sobre regime de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- § 16 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 16, acrescentado pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

- § 17 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 17, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- § 18 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 18, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1º, III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II.

- § 19 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 19, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

- § 20 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

- Constituição Federal, art. 40, § 20, acrescentado pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

- § 21 acrescentado EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 40, § 21, acrescentado pela EC Federal nº 47, de 05.07.2005.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Denominação anterior:

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

- Constituição Federal, Seção III, do Capítulo VIII, do Título III, renomeado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

Art. 58 - são servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

- Constituição Federal, art. 42, caput, com redação dada pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- Lei Complementar Estadual nº 66, de 16.01.2006, sobre a extinção do Montepio Militar.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

- Constituição Federal, art. 142, § 3º, I, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.
- Lei Complementar Estadual nº 68, de 22.06.2006, sobre promoção de praças da Polícia Militar do Estado do Piauí.

§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado são conferidas pelo Governador.

- Constituição Federal, art. 142, § 3º, I, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998, em parte.

§ 3º O militar do Estado em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei.

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

§ 3º - O policial militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva.

- Constituição Federal, art. 142, § 3º, II, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998, em parte.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, III, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998, em parte.

§ 5º Ao militar do Estado são vedadas a sindicalização e a greve.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto original dispunha:

§ 5º - Ao policial militar são vedadas a sindicalização e a greve.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, IV, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998, em parte.

§ 6º O militar do Estado, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto original dispunha:

§ 6º - O policial militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, V, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

§ 7º - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, VI, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, VII, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

§ 9º Aplica-se aos militares do Estado o disposto no art. 57, § 9º, desta Constituição e no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto original dispunha:

§ 9º - A lei estabelecerá as condições em que o praça perderá a graduação.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, VIII, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

§ 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto original dispunha:

§ 10 - Direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores militares, bem como normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, mediante lei estadual de iniciativa do Governador.

• Constituição Federal, art. 142, § 3º, X, acrescentado pela EC Federal nº 18, de 05.02.1998.

§ 11. Aplicam-se aos militares do Estado, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

• Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• O texto original dispunha:

§ 11 - Aplica-se ao servidor público militar o disposto no art. 57, §§ 3º, 6º e 7º desta Constituição e no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

• Constituição Federal, art. 42, § 1º, com redação dada pela EC Federal nº 20, de 15.12.1998, em parte.

§ 12. Aos pensionistas dos militares do Estado, aplica-se o que for fixado em lei específica.

• § 12 acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

• Constituição Federal, art. 42, § 2º, com redação dada pela EC Federal nº 41, de 19.12.2003, em parte.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

• Constituição Federal, art. 144, caput.

• Lei Federal nº 11.473, de 05.01.2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, revogando a Lei Federal nº 10.277, de 10.09.2001.

I - Polícia Civil;

• Constituição Federal, art. 144, IV, em parte.

• Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí.

II - Polícia Militar;

• Constituição Federal, art. 144, V, em parte.

III - Corpo de Bombeiros Militar.

• Constituição Federal, art. 144, em parte.

• Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí. Parágrafo único. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

• Parágrafo único acrescentado pela EC Estadual nº 10, de 17.12.1999.

Art. 157. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

• Constituição Federal, art. 144, § 8º, em parte.

Art. 158. A segurança pública, organizada sob a forma de sistema, será coordenada, supervisionada e controlada pela Secretaria de Estado correspondente, órgão encarregado da prestação dos serviços de polícia em geral, no território do Estado.

§ 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

§ 2º O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado, exclusivamente, nos termos do art. 54, II, e submetido a curso de formação policial.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 159. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é instituição permanente e auxiliar da função jurisdicional do Estado, com atribuições, entre outras fixadas em lei, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

- Constituição Federal, art. 144, IV, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí; Lei Complementar nº 51, de 23.08.2005, sobre a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias; Lei Complementar Estadual nº 52, de 23.08.2005, sobre a Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania, e Lei Complementar Estadual nº 55, de 26.10.2005, sobre o regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí.

§ 1º A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os delegados de polícia de carreira, nos termos da lei complementar.

§ 2º O Estado criará e manterá uma academia especializada de polícia civil, a que compete o treinamento e a reciclagem de policiais civis de carreira Art. 160. O Estatuto da Polícia Civil disporá sobre:

- Lei Complementar Estadual nº 37, de 09.03.2004, Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí.

I - o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

- Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- O texto original dispunha:

I - o ingresso na classe inicial de delegado de polícia de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

- II - REVOGADO;
- Inciso II revogado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
 - O texto original dispunha:
 - II – a isonomia salarial, assegurada aos delegados de polícia de carreira, nos termos da Constituição federal, arts. 135 e 241;

III - as garantias aos policiais civis e aos agentes penitenciários, quando presos e durante o processo, de tratamento diferenciado dos presidiários comuns;

- Lei Estadual nº 5.377, de 10.02.2004, sobre carreira do pessoal penitenciário do Estado do Piauí.

IV - as atribuições e a estrutura dos órgãos do Conselho de Polícia Civil e da Corregedoria da Polícia Civil.

§ 1º O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio.

- § 1º acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

§ 2º A realização de concurso de provas e títulos e o respectivo provimento dos cargos de delegados de polícia dependerão de planejamento do Poder Executivo e serão efetuados de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado.

- § 2º acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.

Art. 160 - A. É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ou subsídio entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo e entre estas e as demais carreiras jurídicas.

- Art. 160-A acrescentado pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.
- Constituição Federal, art. 37, XIII, em parte.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 161. À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

- Constituição Federal, art. 144, V, e art. 144, § 6º, em parte.
- Lei Complementar Estadual nº 111, de 14.06.2008, sobre a estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí.

• Lei Estadual nº 5.301, de 25.06.2003, sobre prestação voluntária de serviços na Polícia Militar; Lei Estadual nº 5.378, de 10.02.2004, sobre Código de Vencimento da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.403, de 14.07.2004, sobre Corregedoria da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.457, 30.06.2005, sobre Coordenadoria de Gerenciamento de Crises e Direitos Humanos do Piauí, na estrutura da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.458, de 30.06.2005, sobre efetivo do Corpo de Bombeiros Militar; Lei Estadual nº 5.459, de 30.06.2005, sobre criação do Quadro de Oficiais e de Praças no Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.460, de 30.06.2005, sobre transferência de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.461, de 30.06.2005, sobre promoção de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.462, de 30.06.2005, sobre promoção de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.468, de 18.07.2005, sobre criação na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.483, de 10.08.2005, Código de Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado do Piauí; Lei Estadual nº 5.552, de 23.03.2006, sobre efetivo da Polícia Militar do Piauí; Lei Estadual nº 5.646, de 12.04.2007, sobre Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRE, e Lei Estadual nº 5.755, de 08.05.2008, sobre Código de Vencimento da Polícia Militar do Piauí.

Art. 162. Os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão exercidos, em princípio, por oficial da ativa do último posto da própria corporação, nomeado por ato do Governador, observada a formação profissional para o exercício do comando.

Parágrafo único. O Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar podem ser exercidos, excepcionalmente, por oficial do Exército cujo nome tenha prévia aprovação de seu Ministério.

Art. 163. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão vinculados, operacionalmente, ao sistema de segurança pública do Estado, devendo seguir as políticas e diretrizes baixadas pela autoridade competente, na execução das atribuições que lhes são próprias.

LEI Nº 5.403, DE 14/07/2004, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (CRIA A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ)

LEI ORDINÁRIA Nº 5.403 DE 14/07/2004

Cria a CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO PIAUI, na estrutura organizacional da Policia Militar do Estado do Piaui na forma e condic?es que menciona, e da outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, FACO saber que o Poder Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Polícia Militar na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Piauí, com atuação em todo o Estado, chefiada por Corregedor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com atuação em todo o Estado, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, normatizar e padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos administrativos, realizar correições e garantir a manutenção da hierarquia e disciplina na Corporação.

Art. 2º Compete à Corregedoria da Polícia Militar do Piauí, além do que vier a ser prescrito em regulamento:

I - O exercício da Polícia Judiciária Militar;

II - O exercício do Poder Disciplinar no âmbito da Corporação Policial Militar;

III - Apuração dos crimes de natureza militar e que envolvam integrantes de duas ou mais Unidades ou de outras Organizações Militares e da Polícia Civil;

IV - Realização de Inspeções e Correições no âmbito da Corporação Policial Militar;

V - Assessoramento ao Comandante Geral da Corporação quanto a ações preventivas e repressivas relacionadas a membros da Corporação Policial Militar;

VI - Prestar apoio aos Comandantes das Unidades e quaisquer órgãos da Corporação Policial Militar, com auxílio técnico especializado;

VII - Promoção de diligências que visem a apuração da conduta dos integrantes da Corporação Policial Militar;

VIII - Acompanhamento de procedimentos policiais em curso junto a repartições pertencentes ao Sistema Estadual de Segurança Pública;

IX - Administração do Sistema Prisional Militar;

X - Manutenção de arquivos de identificação e registro de antecedentes dos integrantes da Corporação;

XI - Expedir provimentos relacionados às atividades e atribuições do órgão;

XII - Receber e apurar denúncias que envolvam a conduta dos integrantes da Corporação no exercício da função policial militar;

XIII - Adotar, de ofício ou mediante provocação, as providências necessárias ao atendimento dos objetivos da Corregedoria;

XIV - Constituir Comissões Especiais para apuração de denúncias contra integrantes da Corporação ou infrações disciplinares aos mesmos atribuídas.

Parágrafo Único As requisições feitas pelo Corregedor aos órgãos de Segurança Pública deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento.

Art. 3º Compete ao Corregedor da Polícia Militar do Estado do Piauí, o exercício das competências da Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí, bem como os de avocar quaisquer procedimentos disciplinares em andamento em Unidades da Polícia Militar do Estado do Piauí, aplicar as sanções disciplinares aos Policiais Militares integrantes da Corporação e propor ao Comandante Geral a

transferência e ou afastamento do exercício das funções, do acusado em processo disciplinar, durante a apuração da conduta, sem prejuízo de outras atribuições contidas no Regulamento.

Art. 4º A Corregedoria da Polícia Militar funcionará com a seguinte estrutura:

I - Corregedor;

II - Corregedor-Adjunto;

III - Divisão Administrativa;

IV - Divisão Operacional.

Parágrafo Único Ficam criados os cargos de Corregedor, Corregedor-Adjunto, Chefe da Divisão Administrativa e Chefe da Divisão Operacional, a serem ocupados, respectivamente, por Coronel QOPM, Tenente-Coronel QOPM, Major QOPM e Major QOPM.

Art. 5º São atribuições do Corregedor PM:

I - Administrar a Corregedoria PM;

II - Fazer cumprir as atribuições orgânicas da Corregedoria PM e demais normas legais e regulamentares que disciplinem a atuação do órgão;

III - Assessorar o Comandante-Geral nos assuntos referentes ao exercício da polícia judiciária militar, ao poder disciplinar e assuntos correlatos;

IV - Determinar aos comandos ou às chefias de acusados de crimes ou transgressão disciplinar grave a instauração dos procedimentos de apuração;

V - Determinar, sempre que conveniente para a disciplina e para a garantia de testemunhas e ofendidos, o afastamento de policiais militares, acusados de crimes ou transgressões graves, do exercício de suas funções durante o procedimento apuratório ou solicitar ao Comandante-Geral a sua transferência para outras Unidades;

VI - Autorizar, sempre que necessário e conveniente, os integrantes da Corregedoria PM a realizar, em todo o território do Estado (excepcionalmente fora dele), diligências ostensivas ou sigilosas, para exercício de atividades disciplinares, funcionais ou de polícia judiciária militar;

VII - Manter contato direto com o Poder Judiciário, o Ministério Público e órgãos policiais no interesse dos trabalhos da Corregedoria PM;

VIII - Estabelecer o necessário canal técnico de justiça e disciplina no âmbito da Corporação, bem como emitir as instruções normativas sobre a aplicação da legislação pertinente;

IX - Propor medidas para o aperfeiçoamento da instrução sobre polícia judiciária militar e sobre outras áreas de peculiar interesse da Corregedoria PM;

X - Exercer autoridade de polícia judiciária militar, no âmbito da Corregedoria PM, nos termos da lei;

XI - Emitir as normas da organização e funcionamento das repartições encarregadas da execução das atividades de apuração de infrações penais e administrativas nas unidades policiais militares; e

XII - Outras a critério do Comandante-Geral.

Art. 6º São atribuições do Corregedor Adjunto PM:

I - Administrar as repartições subordinadas;

II - Assessorar o Corregedor no tocante às suas atribuições;

III - Prestar apoio e orientação técnico-jurídica aos comandantes de unidades e chefes de serviços;

IV - Controlar formalmente o recolhimento de policiais militares em custódia;

V - Supervisionar planos e medidas de segurança do pessoal;

VI - Instaurar formalmente e controlar procedimentos investigatórios, bem como se manifestar conclusivamente sobre o que foi apurado neles;

VII - Analisar a documentação operacional a ser assinada pelo Corregedor PM;

VIII - Outras a critério superior.

Art. 7º O pessoal a ser designado para servir na Corregedoria será escolhido, preferencialmente, entre os Oficiais e Graduados bacharéis em ciências jurídicas ou com o Curso de Polícia Judiciária Militar.

Art. 8º O Regimento Interno da Corregedoria será instituído por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, sujeito à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Constitui infração disciplinar grave o não atendimento às determinações emanadas da Corregedoria da Polícia Militar.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.936 DE 03/07/1984 (LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS PMPI) E ALTERAÇÕES POSTERIORES

LEI Nº 3.936, DE 03 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, o Acesso na Hierarquia policial militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Parágrafo Único – A promoção dever ser considerada como de interesse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 3º - A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção, resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizada na Polícia Militar do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único – O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

**CAPITULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de

I-Antiguidade;

II-Merecimento;

III-revogado

IV-post-mortem;

V-em condições especiais.

(alínea e acrescentada pela Lei nº 6.414/2013)

Parágrafo Único – Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antigüidade e aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre as demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento e aquela que se baseia no conjunto de atribuições e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, a ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - Revogado

(Revogado pela Lei Complementar nº 111/2008)

Art. 7º-A. Transitoriamente durante o prazo de 6 (seis) anos a contar da vigência desta Lei, a promoção em condições especiais será concedida, a pedido, ao oficial do serviço ativo da Polícia Militar no penúltimo posto do seu quadro que conte a partir de 30 (trinta) anos de efetivo serviço e 5 (cinco) anos dos quais no penúltimo posto do referido quadro.

§ 1º O oficial que preencher essas condições será promovido ao posto imediato, independentemente do calendário de promoções.

§ 2º Promovido nas condições deste artigo, no ato de sua promoção, o oficial será transferido ex officio para a reserva remunerada.

(artigo acrescentado pela Lei nº 6.414/2013)

Art. 8º - Promoção post-mortem e aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia, desde que possua como requisito mínimo os cursos previstos nas alíneas “a” e “b”, I, do art. 17, desta Lei, para acesso ao posto do qual foi preterido.

(Redação dada pela Lei nº 6.414/2013)

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 2º O oficial militar promovido indevidamente retornará ao posto anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º O oficial PM a ser promovido nas condições deste artigo será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

(§§§ acrescentados pela LC nº 111/2008)

Art. 10 – A promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí e ato da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 11 – As promoções por antigüidade e merecimento serão realizadas anualmente, nos dias 25 de junho e 19 de novembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 05 de junho e 30 de outubro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 12. As promoções serão efetuadas:

I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, na sua totalidade pelo critério de antigüidade;

II - para as vagas de Major e Tenente-Coronel, metade pelo critério de antigüidade e metade pelo critério de merecimento, alternada e sucessivamente;

III - para as vagas de Coronel: alternada e sucessivamente pelos critérios de antigüidade e merecimento, na forma do § 1º do art. 25 desta Lei.

(incisos com redação dada pela Lei nº 6.414/2013)

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, as proporções previstas serão aplicadas, observando-se as seguintes regras:

I - havendo somente uma vaga, será preenchida por antigüidade;

II - havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antigüidade e a outra por merecimento;

III - havendo número de vagas igual ou superior a três e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais pelo critério de merecimento.

§ 2º O oficial poderá integrar simultaneamente os Quadros de Acesso por antigüidade e merecimento e concorrerá às promoções pelos dois critérios.

§ 3º As promoções para os Quadros QOA e QOE serão efetuadas:

I – para o acesso ao primeiro posto, conforme o disposto na Lei nº 4.999, de 30 de dezembro de 1997;

II – para as vagas de 1º Tenente: 1/3 (um terço) por merecimento e 2/3 (dois terços) por antiguidade;

III – para as vagas de Capitão: metade por merecimento e metade por antiguidade.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, nas proporções previstas, observar-se-á as regras do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE INGRESSO E PROMOÇÃO

Art. 13 – O ingresso na carreira de Oficial PM, da Polícia Militar do Piauí, é feita no posto inicial de 1º Tenente, para o Quadro de Saúde (QS), e 2º Tenente para os demais quadros.

Art. 14 – O acesso ao primeiro posto resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial, segundo a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso.

§ 1º - No caso da formação de Oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes de declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, em data comum, para classificação e divulgação em Boletim Interno, de todos os Aspirantes-a-Oficial, que constituirão uma turma de formação única, sendo que essa classificação na turma, obedeceu aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 2º - Revogado;

§ 3º - Revogado;

§ 4º -Revogado.

Art. 15 – Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 16 – Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 17 – Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial da Polícia Militar do Piauí possua:

I-curso:

a)de Formação para o acesso nos postos de 2º Tenente a Capitão

b)de Aperfeiçoamento do Quadro de Oficiais Policiais Militares (CAO) ou de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGSP), para o acesso ao posto de oficial superior

II- Revogado pela Lei Complementar nº 111/2008

III- capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;

IV - ter completado até a data de promoção, em cada posto, nos Quadros QOPM, QOSPM, QOCPM e QOVPM, o interstício mínimo de:

a) seis meses como Aspirante, para o posto de 2º Tenente;

b) quatro anos como 2º Tenente, para o Posto de 1º Tenente;

c) quatro anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão;

d) cinco anos como Capitão, para o Posto de Major;

e) cinco anos como Major, para o Posto de Tenente-Coronel;

f) três anos como Tenente-Coronel, para o Posto de Coronel.

(alíneas com redação dada pela Lei nº 6.414/2013)

V-tempo mínimo arregimentado em cada posto, nas seguintes condições:

a)Oficiais subalternos – 06 (seis) meses;

b)Oficiais intermediários – 01 (um) anos;

c)Oficiais superiores – 06 (seis) meses.

§ 1º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será cumprido através do estágio realizado em Corpo de Tropa.

§ 2º - São Cursos de Formação de Oficiais os realizados nas Academias de Polícia, do Piauí ou de outras congêneres do País.

§ 3º - Permanecerá na ativa o Oficial que for considerado incapaz, temporariamente, para as funções, devendo, entretanto, ser reformado, nos termos da legislação específica, se verificada a incapacidade definitiva.

§ 4º - A regulamentação da presente Lei definirá e explicará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 5º Fica dispensado do tempo mínimo de arregimentação os Oficiais que servem no Gabinete do Governador e Vice-Governador.

§ 6º Para as promoções nos Quadros QOA e QOE, o interstício mínimo de permanência no posto será:

a) um ano como 2º Tenente, para o posto de 1º Tenente;

b) dois anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão.

(parágrafo 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 111/2008)

Art. 18 – O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Parágrafo Único – O Oficial PM agregado, por qualquer outro motivo, somente será promovido pelo critério de antiguidade.

Art. 19 – O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso, deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento. Dessa decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 20 – O Oficial que se julgar preterido ou prejudicado em sua promoção, poderá interpor recursos ao Governador do Estado, como última instância na esfera administrativa.

Art. 21 – O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b)cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação;

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 22 – Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

a)promoção ao posto superior;

b)revogado;

c)passagem à situação de inatividade;

d)demissão;

e)falecimento;

f)aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

a)na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecido outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Revogado

§ 4º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex-officio” para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

Art. 23 – A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção ou nomeação, salvo se o próprio ato fixar outra data.

Art. 24 – A promoção por antigüidade, em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade.

Art. 25 – A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

I- para a primeira vaga será escolhido um entre os 04 (quatro) Oficiais que ocupam as quatro primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II- para a Segunda vaga, será escolhido um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir;

III- para a terceira vaga será escolhido um Oficial entre a sobra dos concorrentes à Segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

§ 1º - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica à promoção ao posto de Coronel, que é de livre escolha do Governador do Estado do Piauí, dentre os Oficiais incluídos no respectivo Quadro de Acesso por Merecimento.

§ 2º - Havendo insuficiência de número de Oficiais incluídos no Quadro de Acesso por Merecimento, para atender ao disposto nos incisos I, II e III, deste artigo, adotar-se-á as seguintes medidas:

a) será alterado o limite quantitativo a que se refere o artigo 32 desta Lei, se esta medida for eficaz; ou

b) as vagas para a promoção por merecimento serão preenchidas:

1 – obedecendo as proporções e seqüência estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, até onde for possível; e

2 – obedecendo para as vagas subsequentes, a ordem de colocação dos Oficiais restantes incluídos no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 26 – As promoções são processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

Parágrafo Único – Os trabalhos desse órgão são de caráter sigiloso e confidencial e envolvem a avaliação do mérito do Oficial PM, bem como a análise e julgamento da respectiva documentação.

Art. 27 – A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) tem caráter permanente; é constituída de membros nato e efetivos e é presidida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - É membro nato o Chefe do Estado Maior.

§ 2º - Os membros efetivos são em número de 03 (três), de preferência Oficiais superiores designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão designados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º - O Comandante Geral da Corporação terá somente voto de qualidade e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos pelo Subcomandante.

§ 5º - Em caso de substituição, na forma prevista no parágrafo anterior, estando o Subcomandante acumulando suas funções com a de Chefe do Estado Maior, será indicado mais um membro para compor a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), enquanto durar essa substituição.

Art. 28 – A promoção por bravura somente será efetivada nas operações policiais-militares realizadas na vigência do estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

Art. 29 – A promoção “post mortem”, é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

em conseqüência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, b) moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente de serviço definido pelo Governador do Estado ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecimento, satisfazia as condições de acesso e integrava o feixe dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras “a”, “b” e “c” independerá daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidentes, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem”, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 30 – Quadro de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por Antigüidade, Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento, Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação de Oficiais habilitados ao Acesso e colocados em ordem decrescente de antigüidade, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 2º O quadro de acesso por merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, apurados através dos seguintes procedimentos:

I - Ficha de Informação, na forma do Anexo Único;

II - Ficha de Conceito do comandante ou chefe imediato;

III - Ficha de Conceito da Comissão de Promoções de Oficiais.

§ 3º A apreciação do mérito, através da Ficha de Informação de que trata o inciso I do parágrafo anterior destina-se ao cômputo dos pontos apurados com dados objetivos colhidos nos assentamentos do oficial avaliado, os quais receberão valores numéricos positivos e negativos, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 4º As Fichas de Conceito a que se referem os incisos II e III do § 2º avaliarão o mérito e a qualidade do oficial sob os seguintes aspectos: capacidade técnica, cultura geral e profissional, capacidade de administrador, conduta militar e capacidade como comandante, chefe ou diretor.

§ 5º O somatório dos valores numéricos apurados nas Fichas de Conceito a que se refere o parágrafo anterior fica limitado em, no máximo, cinco pontos por cada ficha de avaliação.

§ 6º O mérito individual dar-se-á pelo somatório dos resultados finais obtidos nas três fichas de avaliação.

§ 7º Os Quadros de Acesso são organizados para cada data de promoção e aprovados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, até 30 (trinta) dias antes da data das promoções.

§ 8º Nos cursos de formação, aperfeiçoamento e especializações, realizados em parceria com instituições civis de ensino superior, em que ocorrer dupla diplomação para o mesmo curso, computar-se-á, para efeito de Ficha de Informação, apenas uma diplomação.

Art. 31. Para cada promoção serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), para estudo destinado à inclusão nos respectivos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, somente os oficiais que tiverem completado o interstício até a data de promoção.

Parágrafo único. O início do processo seletivo para composição dos Quadros de Acesso, dar-se-á com a publicação da relação dos oficiais, em boletim do comando geral, até o dia 25 de janeiro.

Art. 32 – O limite quantitativo previsto no artigo anterior poderá excepcionalmente ser alterado até a data de fixação das vagas para a promoção (art. 11), quando o número de Oficiais a ser incluídos por merecimento seja insuficiente em relação às promoções previstas no art. 25, desta Lei.

Parágrafo Único – A alteração de que trata este artigo será procedida por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 33 - Publicada a relação a que se refere o art. 31 desta Lei, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) marcará uma data para a apresentação, pelos oficiais concorrentes à promoção, da documentação básica necessária à constituição dos Quadros de Acesso.

Art. 34 – A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 35 – A documentação básica para a constituição dos Quadros de Acesso e a indicação das autoridades que participarão da seleção de Oficiais, a que se refere o artigo anterior, serão fixados no regulamento desta Lei.

Art. 36 – Revogado.

Art. 37 – O Oficial não poderá constar em quaisquer Quadros de Acesso, quando:

I-deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do art. 17, desta Lei;

II-for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos II, III, IV e V, do artigo 17;

III-for preso, previamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV- Revogado

V- estiver submetido a Conselho de Justificação, “ex-officio”;

VI-Revogado;

VII-for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII- estiver licenciado para tratar de interesse particular, salvo se for para participar por conta própria, de curso de natureza policial-militar, reconhecido de interesse da Polícia Militar do Piauí;

IX- for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, durante o prazo dessa suspensão;

X- for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XI- estiver em dívida com a Fazenda Estadual, por alcance.

§ 1º - O Oficial, que incidir no inciso II deste artigo em virtude de não atendimento ao constante do inciso II, do artigo 17, será submetido “ex-officio”, a Conselho de Justificação.

§ 2º - Será excluído, de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a)for nele incluído indevidamente;

b)for promovido;

c)tiver falecido;

d)passar à inatividade.

Art. 38 – Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou já estiver agregado:

I-por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II-por motivo de gozo de licença para tratar de assunto de interesse particular;

III-por encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

IV-por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único – Para poder ser incluído ou reincluído em Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 39 – O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 03 (três) vezes consecutivas ou não, no Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou como Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 40 – O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único – Esse Oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – Aos Aspirantes-a-Oficial aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhe for pertinente.

Art. 42 – Os Oficiais dos Quadros de Saúde ficam dispensados, para a promoção a Oficial Superior da exigência de Curso de Aperfeiçoamento, até a criação deste enquanto perdurar esta situação. Criando o Curso, o Poder Executivo fixará o prazo a partir do qual esse requisito, passará a ser exigido.

Art. 43 – Para a primeira data de promoção na vigência desta Lei, será tomado por base os Quadros de Acesso organizados com base na Lei anterior, exceto para aqueles que concorrem ao Posto de Coronel, cujos Quadros de Antiguidade e Merecimento serão unificados em Quadro de Acesso por Merecimento e reclassificado os Oficiais nele incluídos.

Parágrafo Único – Fica o Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí autorizado a proceder a unificação a que se refere este artigo, ouvida a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

Art. 44 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis-Delegadas nº 73, de 20 de dezembro de 1971, nº 92, de 15 de março de 1973, e nº 97, de 12 de julho de 1973, Lei nº 3.561, de 02 de dezembro de 1977 e Decreto nº 3.750, de 04 de setembro de 1980.

DECRETO ESTADUAL Nº 16.977, DE 10/01/2017 (REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMPI)

Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta na íntegra em nosso site eletrônico, conforme segue: Área do Concurseiro www.editorasolucao.com.br/materiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 23/03/2006 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS PMPI)

LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 22/03/2006

Dispõe sobre a promoção de Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI) o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em Lei para o Quadro de Praças da Polícia Militar.

Parágrafo Único Ressalvadas as situações decorrentes de promoções post mortem, não poderá haver mais praças do que os respectivos cargos e graduações previstos no Quadro estabelecido por Lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira das praças, organizada na Polícia Militar do Estado do Piauí de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - post mortem;
- IV - em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção post mortem independe da existência de vagas.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno à graduação anterior da praça policial militar indevidamente promovida.

Art. 5º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça policial militar sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre seus pares, avaliados no decurso da carreira, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Parágrafo Único As qualidades e atributos de que trata este artigo serão computados na ficha de conceito da praça, conforme o estabelecido no Anexo Único e no Regulamento desta Lei.

Art. 7º A promoção post mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Piauí à praça policial militar falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto.

Art. 8º A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida, por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a praça o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovida na época devida.

§ 2º A praça policial militar promovida indevidamente retornará à graduação anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigada a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º A praça policial militar promovida nas condições deste artigo será indenizada pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

Art. 9º As promoções são efetuadas:

- I - para Cabo e 3º Sargento, por mérito intelectual, conforme nota obtida no curso de formação;
- II - para 2º Sargento, pelo critério de antiguidade;
- III - para 1º Sargento e Subtenente, duas por antiguidade e uma por merecimento.

Parágrafo Único Nas promoções previstas no inciso III deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

- IV - havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;
- V - havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;
- VI - havendo número de vagas superior a três e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento.

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO**

Art. 10 O ingresso na carreira de praça é feito na graduação inicial do Quadro de Praça Policial Militar, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso de formação correspondente.

§ 2º Não há promoção de praça por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 11 Para ser promovida pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível a existência de vaga e que a praça esteja incluída no Quadro de Acesso correspondente.

Art. 12 Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada graduação:

- I - condição de acesso:
 - a) interstício;
 - b) apto em inspeção de saúde; e
 - c) as peculiares a cada graduação do Quadro de Praças.
- II - conceito moral.

Art. 13 São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Praças Policiais Militares:

I - ter completado até a data da promoção, em cada graduação, o interstício mínimo de:

- a) três anos de efetivo serviço como Soldado, para a graduação de Cabo;
- b) três anos de efetivo serviço como Cabo, para a graduação de 3º Sargento;
- c) quatro anos de efetivo serviço como 3º Sargento, para a graduação de 2º Sargento;
- d) dois anos de efetivo serviço como 2º Sargento, para a graduação de 1º Sargento;
- e) dois anos de efetivo serviço como 1º Sargento, para a graduação de Subtenente.

II - ter concluído o Curso de Formação ou de Aperfeiçoamento realizado para o fim de promoção;

III - estar classificado no mínimo no comportamento "BOM";

IV - não estar cumprindo pena nem livramento condicional;

V - ser julgado apto na inspeção de saúde.

§ 1º As vagas oferecidas para ingresso nos Cursos de Formação de Cabos e nos Cursos de Formação de Sargentos obedecerão aos seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade, atendidas as seguintes condições:

II - 20% (vinte por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de seleção interna, atendidas as seguintes condições:

- a) estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- b) não estar cumprindo pena nem livramento condicional;
- c) ter sido julgado apto em inspeção de saúde e em exame de aptidão física para fins de Curso de Formação.

VII - metade das vagas oferecidas será preenchida através de concurso interno, mediante prova objetiva, atendidas os seguintes requisitos:

- a) ter, no mínimo, três anos de efetivo serviço na graduação de Soldado ou Cabo PM;
- b) estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- c) não estar cumprindo pena nem livramento condicional;
- d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde e em exame de aptidão física para fins de Curso de Formação.

§2 Anualmente, serão fixadas pelo Governador, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí, 240 (duzentos e quarenta) vagas, para seleção e ingresso no Curso de Formação de Cabos e igual número para o Curso de Formação de Sargentos, dentre os claros existentes em cada qualificação no Quadro de Praça." (NR)

Art. 14 Para a promoção à graduação de 1º Sargento, é ainda exigida a conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 15 A incapacidade física temporária, verificada na inspeção de saúde, não impede a praça de ser promovida.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 16 Somente serão consideradas para as promoções as vagas provenientes de:

- I - promoção à graduação superior;
- II - passagem à situação de inatividade;
- III - demissão;
- IV - falecimento; e
- V - aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

- VI - na data da assinatura do ato que promove, passa a inatividade, demite, salvo se no próprio ato for estabelecido outra data;
- VII - na data oficial do óbito; e
- VIII - como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Não haverá promoção quando não houver vagas.

Art. 17 As promoções são efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 25 de junho e 25 de dezembro, obedecendo a calendário estabelecido no Regulamento desta Lei.

§ 1º A promoção das praças da Polícia Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a competência para a promoção das praças.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às promoções realizadas após conclusão dos Cursos de Formação de Cabos e de Sargentos, desde que exista vaga.

Art. 18 A promoção por antiguidade é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

Parágrafo Único A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída nos cursos de formação.

Art. 19 A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Parágrafo Único As vagas para promoção por merecimento serão preenchidas obedecendo-se, rigorosamente, à ordem de colocação no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 20 Somente se houver vagas para a graduação no Quadro de Praças, serão elaborados Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 21 O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, que será o seu Presidente, e o Diretor de Pessoal da Corporação.

§ 2º São membros efetivos, indicados pelo Comandante-Geral, três oficiais superiores da Polícia Militar.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 22 Quadros de Acesso são relações nominais de praças organizados por graduações, em cada qualificação no Quadro de Praças, para as promoções por antiguidade e por merecimento, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação das praças habilitadas ao acesso, colocadas em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação das praças habilitadas ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, na forma do Anexo Único e do Regulamento desta Lei.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 23 Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os requisitos essenciais estabelecidos nesta Lei para cada graduação.

Art. 24 A praça não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 13;
- II - for condenada, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- III - for licenciada para tratar de interesse particular;
- IV - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V - for considerada desaparecida, extraviada ou desertor;
VI - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

VII - estiver submetida a Conselho de Disciplina;

VIII - seja considerada definitivamente incapaz para o serviço ativo da Corporação em inspeção de saúde.

§ 1º Será excluída de qualquer Quadro de Acesso a praça policial militar que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou:

IX - for nele incluída indevidamente;

X - for promovida;

XI - tiver falecido;

XII - passar à inatividade.

§ 2º O policial militar não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando processado o seu pedido formal de transferência para a inatividade.

Art. 25 Será excluída do Quadro de Acesso por merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que agregar ou estiver agregada:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário não eletivo, inclusive na administração indireta; ou

III - por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, a praça abrangida pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 26 A praça que se julgar prejudicada em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor recurso ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral da Polícia Militar, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, a praça terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-la ou da publicação oficial no Boletim do Comando-Geral.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Praças e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII DAS FICHAS DE CONCEITO DE PRAÇAS

Art. 27 A ficha de conceito de praça, destinada ao cômputo dos pontos que qualificarão o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

I - fixar calendário para as promoções;

II - estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 9º da Lei Complementar nº 17, de 08 de janeiro de 1996; arts. 14, § 2º; 18; 80, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981; a Lei 3.992, de 29 de março de 1985; Lei 4.547, de 29 de dezembro de 1992, e os Decretos nº 9.888, de 24 de março de 1998; e 10.571, de 25 de junho de 2001.

DECRETO Nº 12.422, DE 18/11/2006 (REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS)

DECRETO Nº 12.422 DE 18/11/2006

Aprova o Regulamento da Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos XIII e XXI, da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Promoção das Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º Este regulamento estabelece condições para as promoções de praças em serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º Os conceitos e definições previstos neste Regulamento são os existentes na Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006 e Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981.

Art. 3º A promoção das praças da Polícia Militar do Estado do Piauí fica delegada ao Comandante Geral da Corporação, excetuadas a declaração de Aspirante-a-Oficial e a promoção de praças sub judice.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 4º O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças – CPP, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, que será o seu presidente, e o Diretor de Pessoal da Corporação.

§ 2º São membros efetivos, indicados pelo Comandante-Geral, três Oficiais Superiores da Polícia Militar.

Art. 5º Para a composição dos Quadros de Acesso e publicação das suas alterações a Comissão de Promoção de Praças – CPP deverá se reunir em sessão reservada.

§ 1º Os trabalhos da Comissão de Promoção de Praças serão constados em ata e tornados públicos através do Boletim do Comando Geral.

§ 2º A praça que se sentir prejudicada, em virtude de composição do Quadro de Acesso terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da ata de reunião da CPP, para solicitar recontagem da pontuação obtida, sem prejuízo do disposto no art. 26 e seus §§, da Lei Complementar n. 68, de 2006.

§ 3º A CPP poderá convocar ou convidar qualquer policial militar, autoridade ou técnico, bem como o interessado, a fim de prestarem esclarecimentos em matéria a ser analisada.

Art. 6º O Secretário da Comissão de Promoção de Praças é o Chefe da Seção de Promoções – SEPRO.

Art. 7º A CPP poderá se reunir a qualquer tempo, dentro do prazo regulamentar, a critério do seu Presidente e de acordo com as informações prestadas pela SEPRO, para dirimir acerca de requerimentos administrativos ou recursos aos QA's ou outros assuntos pertinentes à promoção.

Art. 8º As decisões da CPP serão tomadas por maioria dos votos de seus membros, assegurado ao seu presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 9º Quadros de Acesso são relações nominais de praças organizadas por graduações, em cada qualificação no Quadro de Praças, emitidos semestralmente, para as promoções por Antiguidade e Merecimento.

Art. 10. Para cada data de promoção serão relacionadas pela Comissão de Promoção de Praças – CPP, para estudo destinado à inclusão nos respectivos Quadros de Acesso (QA's), somente as Praças mais antigas em condições de acesso até o limite de duas vezes o número de vagas.

§ 1º Na aplicação do limite quantitativo previsto neste artigo, havendo quociente fracionado será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 2º O limite quantitativo será fixado na data prevista no calendário de promoções, constante do Anexo Único deste Regulamento.

§ 3º Integrarão os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento todas as praças habilitadas, constantes do limite quantitativo.

§ 4º São consideradas habilitadas as praças que preencherem os requisitos previstos na Lei Complementar n. 68, de 2006.

SEÇÃO II DO QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art. 11. Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação das praças habilitadas ao acesso, dispostas em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º A Diretoria de Pessoal fará publicar semestralmente no órgão oficial de publicação da PMPI a relação atualizada de antiguidade das praças que servirá de base para a confecção das alterações finais do Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

§ 2º A antiguidade entre as praças será de acordo com o previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Piauí e legislação específica, observado o disposto no § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 68, de 2006.

SEÇÃO III DO QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO

Art. 12. Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação classificatória por pontos das praças habilitadas ao acesso à graduação superior e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção.

§ 1º Para a quantificação do mérito da praça concorrente à promoção, será utilizada a Ficha de Conceito prevista no Anexo Único, da Lei Complementar nº 68, de 2006.

§ 2º Para a confecção do QAM as praças serão relacionadas em ordem decrescente segundo a classificação obtida dentro das respectivas qualificações, ficando em primeiro lugar a Praça de maior nota final.

SEÇÃO IV DA FICHA DE CONCEITO DA PRAÇA

Art. 13. A Ficha de Conceito será preenchida de acordo com as alterações existentes no histórico individual de cada Praça.

Art. 14. Para fins de preenchimento da Ficha de Conceito são adotados critérios para determinar pontos positivos e negativos na apuração dos dados de avaliação da conduta do policial militar concorrente à promoção.

Art. 15. Pontos Positivos são critérios avaliativos que adicionam pontos no cálculo para aferir o merecimento do policial militar concorrente à promoção.

§ 1º São critérios classificados como pontos positivos:

I – tempo de efetivo serviço: é o tempo contado a partir da data de inclusão na PMPI, na forma do que estabelece o Estatuto dos Policiais Militares, devendo ser acrescido 01 (um) ponto para cada ano de serviço prestado;

II – conclusão de Cursos Militares, com pontuação máxima de 13,50 (treze pontos e meio):

- a) CFSD – Curso de Formação de Soldado: 0,50 ponto;
- b) CFC – Curso de Formação de Cabos: 0,75 ponto;
- c) CFS – Curso de Formação de Sargentos: 1,00 ponto;
- d) CAS – Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos: 1,75 ponto;
- e) Especialização com carga horária superior a 380 horas-aulas: 2,00 pontos;

III – monitor em cursos militares, com pontuação máxima de 7,00 (sete pontos):

- a) CFSD – Curso de Formação de Soldado: 0,50 ponto;
- b) CFC – Curso de Formação de Cabos: 0,75 ponto;
- c) CFS – Curso de Formação de Sargentos: 1,00 ponto;
- d) CAS – Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos: 1,25 pontos;
- e) CHO – Curso de Habilitação de Oficiais: 1,50 pontos;
- f) CFO – Curso de Formação de Oficiais: 2,00 pontos.

IV – Conclusão em cursos civis, com pontuação máxima de 33,00 (trinta e três) pontos:

- a) Técnico com carga-horária superior a 1000 (mil) horas-aulas: 2,00 pontos;
- b) Superior: 3,00 pontos;
- c) Especialização: 4,00 pontos;
- d) Mestrado: 9,00 pontos;
- e) Doutorado: 15,00 pontos.

V – Medalhas e Condecorações, com pontuação máxima de 16,00 (dezesesseis pontos):

a) Concedida pelo Governo Federal reconhecida pela PMPI: 0,50 ponto, com pontuação máxima de 2,50 (dois pontos e meio);
 b) Concedida pelo Governo Estadual, Municipal e Outras Corporações Militares, com pontuação máxima de 13,50 (treze pontos e meio):

- 1) Concedida pelo Governo Estadual:
 1.1) Renascença Grau Comendador: 1,50 pontos;
 1.2) Renascença Grau Oficial: 1,00 ponto;
 1.3) Renascença Grau Cavaleiro: 0,50 ponto;
 1.4) Mérito da Segurança Pública: 1,50 pontos;
 1.5) Medalha Dom Pedro II – CBMEPI: 1,50 pontos;
 1.6) Medalha do Mérito Policial Militar: 1,50 pontos;
 1.7) Medalhas do Tempo de Serviço:
 1.7.1 - Categoria Ouro: 1,50 ponto;
 1.7.2 - Categoria Prata: 1,50 ponto;
 1.7.3 - Categoria Bronze: 0,50 ponto.

2) Concedida por Governo Municipal, com instituição por lei local e reconhecimento pela PMPI: 1,50 ponto;
 3) Concedida por outras Corporações Militares Estaduais: 1,00 ponto.

VI – Elogios, com pontuação máxima de 1,00 (um) ponto:

- a) Individual: 0,15 ponto;
 b) Coletivo: 0,10 ponto.

§ 2º Consideram-se cursos civis os cursos realizados pelas instituições reconhecidas de ensino técnico ou de ensino superior, previstos na legislação pátria, devidamente comprovados pelo certificado ou diploma de conclusão e autenticados pelas instituições responsáveis.

§ 3º São elogios as menções honrosas registradas em documentos de publicação oficial das unidades policiais militares acerca do desempenho do policial militar, individual ou coletivamente, conforme enquadramento previsto no Regulamento Disciplinar da PMPI.

§ 4º Os títulos comprobatórios das medalhas e condecorações serão incluídos nos assentamentos dos policiais militares após publicação no Boletim do Comando Geral da PMPI, mediante pedido do interessado ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças.

§ 5º Os títulos honoríficos que não estejam previstos neste Decreto poderão ser registrados nos assentamentos funcionais do policial militar agraciado apenas para fins curriculares.

Art. 16. Pontos Negativos: são critérios avaliativos que subtraem pontos no cálculo para aferir o merecimento do policial militar concorrente à promoção.

§ 1º São critérios classificados como Pontos Negativos:

I – punições:

- a) Repreensão: 1,00 (um) ponto por punição;
 b) Detenção: 2,00 (dois) pontos por punição;
 c) Prisão: 5,00 (cinco) pontos por punição;

II – condenação criminal com o trânsito em julgado da sentença:

- a) até seis meses: 1,50 (um e meio) pontos por sentença;
 b) superior a seis meses: 3,00 (três) pontos por sentença.

III – falta de aproveitamento em Cursos Militares: 10,00 (dez) pontos por curso.

§ 2º Todos os registros que impliquem em ponto negativo somente poderão ser incluídos na Ficha de Conceito após publicação em BCG ou BI.

§ 3º O cancelamento e anulação das punições constantes do inciso I deste artigo serão regidos pelo Regulamento Disciplinar da PMPI.

§ 4º Uma vez canceladas ou anuladas, as punições não poderão mais constar na Ficha de Conceito.

Art. 17. A soma total de pontos será o resultado da adição dos pontos positivos subtraídos do total de pontos negativos.

CAPÍTULO IV DO ACESSO ÀS GRADUAÇÕES INICIAIS

Art. 18. Consideram-se graduações iniciais, para fim de promoção, as graduações de Cabo e 3º Sargento PM.

Art. 19. O acesso às graduações iniciais dar-se-á da seguinte forma:

I – metade das vagas oferecidas será preenchida pelo critério de antiguidade, atendidas as condições previstas nos incisos I a VII do art. 21, e § 2º do art. 29 deste Regulamento;

II – metade das vagas oferecidas será preenchida através de concurso interno, atendidas as condições do art. 21 deste Regulamento.

§ 1º No cálculo das proporções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, havendo quociente fracionado, a fração de vaga será tomada por inteiro e para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério do concurso interno.

§ 2º As vagas de que trata este artigo serão fixadas pelo Governador, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, até o limite de 80 (oitenta) vagas, dentre os claros existentes em cada graduação e qualificação, para seleção e ingresso no Curso de Formação de Cabos (CFC) e igual número para o Curso de Formação de Sargentos (CFS).

Art. 20. O concurso interno será realizado mediante prova objetiva, compreendendo matérias de língua portuguesa, legislação específica, conhecimento jurídico, técnico e profissional, conforme previsão em edital.

§ 1º O concurso interno será realizado por comissão, especialmente designada pelo Comandante-Geral da Corporação, ou por instituição de ensino contratada para esse fim.

§ 2º Não podem participar da comissão as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso interno.

§ 3º A Comissão Organizadora do concurso interno expedirá a relação classificatória por grau obtido pelos candidatos, em ordem decrescente dentro de cada qualificação policial militar, a qual servirá de base para o preenchimento das vagas oferecidas no curso de formação.

§ 4º A classificação em concurso interno não poderá ser aproveitada para ingresso em curso de formação para o qual não tenha sido objeto específico ou para provimento de cargo distinto.

Art. 21. Após o concurso interno, os classificados dentro do número de vagas serão matriculados no curso de formação, desde que atendidas as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, três anos de efetivo serviço, na graduação de Soldado ou Cabo PM.

II – estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;

III – não estar cumprindo pena nem livramento condicional;

IV – ter sido julgado apto em inspeção de saúde e exame de aptidão física para fins de curso de formação;

V – não estar licenciado para tratar de interesse particular;

VI – não tenha atingido até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

VII – não estar submetido a Conselho de Disciplina;

Art. 22. Os cursos de formação serão realizados e coordenados pelo Órgão de Ensino da Corporação.

Parágrafo único. A aprovação em curso de formação atenderá ao disposto no Regulamento do Órgão de Ensino da Polícia Militar e constituirá requisito indispensável para promoção.

Art. 23. A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso de formação correspondente, na forma prevista no Regimento Interno do Órgão de Ensino.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO ÀS GRADUAÇÕES DE 2º SARGENTO A SUBTE-
NENTE**

Art. 24. A promoção à graduação de 2º Sargento dar-se-á pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. O militar a ser promovido deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter completado, até a data da promoção, o interstício mínimo de quatro anos de efetivo serviço, como 3º Sargento;

II – estar classificado no mínimo no comportamento “BOM”;

IV – ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

V – não estar enquadrado nas circunstâncias previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 68, de 2006.

Art. 25. As promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente dar-se-ão pelo critério de antiguidade e merecimento, à proporção de duas vagas por antiguidade e uma por merecimento.

§ 1º Nas promoções previstas neste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II – havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;

III – havendo número de vagas igual ou superior a três e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento.

§ 2º O militar a ser promovido às graduações de que trata este artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II – ter completado, até a data da promoção, o interstício mínimo de dois anos de efetivo serviço, como 2º Sargento ou 1º Sargento, conforme o caso;

II – estar classificado no mínimo no comportamento “BOM”;

IV – ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

V – não estar enquadrado nas circunstâncias previstas nos arts. 24 e 25, da Lei Complementar nº 68, de 2006.

Art. 26. O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos far-se-á mediante o critério de antiguidade na escala hierárquica, dentro das respectivas qualificações, atendidos os seguintes requisitos:

I – ser 2º Sargento;

II – ter sido julgado apto em inspeção de saúde e em exame de aptidão física para fins de Curso de Aperfeiçoamento;

III – estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;

IV – não estar enquadrado nas circunstâncias previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 68, de 2006.

**CAPÍTULO VI
DAS QUALIFICAÇÕES POLICIAIS MILITARES**

Art. 27. As praças da Polícia Militar são agrupadas nas seguintes Qualificações Policiais Militares (QPM):

I – QPM-0 – Combatente;

II – QPM-1 – Manutenção de Armamento;

III – QPM-2 – Operador de Comunicações;

IV – QPM-3 – Manutenção de Motomecanização;

V – QPM-4 – Músicos;

VI – QPM-5 – Manutenção de Comunicações;

VII – QPM-6 – Auxiliar de Saúde;

VIII – QPM-6 – Corneteiro;

IX – QPM-8 – Motorista.

Parágrafo único. As praças integrantes das QPM previstas no inciso II a IX deste artigo são denominadas praças especialistas.

Art. 28. Aos Soldados PMs especialistas pertencentes às qualificações do Quadro de Praças, cujas graduações de Soldados foram extintas pela Lei n. 5.552, de 23 de março de 2006, permanecem nesta condição, sendo-lhes assegurado, prioritariamente, o acesso à primeira graduação da sua qualificação, na forma do que dispõe este Regulamento.

Art. 29. O ingresso no Quadro de Praças da Polícia Militar dar-se-á na graduação de Soldado QPM-0 (Combatente).

§ 1º O Soldado QPM-0 (Combatente) poderá ingressar como praça especialista nas demais QPM, observadas as condições previstas para o acesso à graduação de Cabo PM previstas neste Regulamento.

§ 2º Para o preenchimento das vagas de Cabo PM, por concurso interno previsto no art. 19, II, deste Regulamento, o Soldado QPM-0 (Combatente) será submetido, previamente, a exame de suficiência técnica na especialidade pretendida.

§ 3º Suprirá o exame de suficiência técnica:

I – a comprovação de ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, para acesso à QPM-8.

II – a apresentação de certificado de conclusão de curso técnico-profissional na especialidade pretendida, expedido por instituição de ensino credenciada, para acesso às demais QPM.

Art. 30. Consolidada a mudança de Qualificação Policial Militar (QPM) será ela irretroatável.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Fica fixado o Calendário Anual das Promoções das Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí de acordo com o Anexo Único deste Regulamento.

Art. 32. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Decreto n. 3.549, de 31 de janeiro de 1980; o Decreto n. 3.580, de 14 de março de 1980, e o Decreto nº 12.260, de 22 de junho de 2006.

**LEI Nº 3.529, DE 20/10/1977 E ALTERAÇÕES POSTERIO-
RES (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMPI)**

Prezado estudante, a lei solicitada pelo edital não foi disponibilizada à editora de modo que indicamos a busca direta na fonte, com o Estado e a organizadora em questão. Em momento futuro, quando disponibilizada, a lei estará acessível em nosso site para consulta. Sucesso em seus estudos!

**LEI Nº 5.378, DE 10/02/2004, E ALTERAÇÕES POSTERIO-
RES (CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMPI)**

LEI ORDINÁRIA Nº 5.378 DE 10/02/2004

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo o soldo, vantagens, proventos e outros direitos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem legal, específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação - é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Piauí;

IV - Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional;

V - Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades legais inerentes ao policial militar;

VI - Serviço Ativo, da Ativa, em Atividade - é a situação do policial militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII - Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, em caráter permanente ou não, de que está investido o policial militar;

VIII - Encargo - é a missão ou atribuição de serviço determinada ao policial militar;

IX - Policial-Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações na hierarquia militar.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 3º Remuneração é o quantitativo mensal, em espécie, devido ao policial militar, compreendendo soldo, gratificações e adicionais.

**SEÇÃO I
DO SOLDO**

Art. 4º O Soldo é a parcela básica mensal da remuneração inerente ao posto ou à graduação do policial militar da ativa, correspondente ao valor nominal constante no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único O soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

I - do ato de promoção, para os Oficiais PM;

II - do ato de declaração, para os Aspirantes a Oficial PM;

III - do ato de promoção, para o Subtenente PM;

IV - do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;

V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos legislativos.

Art. 6º Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao soldo e demais vantagens quando:

I - em licença para tratar de assunto de interesse particular;

II - em licença para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;

III - agregado, para exercer atividades estranhas à Polícia Militar, estiver no exercício de cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na administração Pública, assegurado ao policial militar o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou à graduação;

IV - em estado de deserção.

Parágrafo Único O policial militar que usar o direito de opção previsto no Inciso III pela remuneração da Corporação, faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito ao soldo e demais vantagens cessa, definitivamente, na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

I - exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;

II - transferência para a reserva ou reformas;

III - falecimento.

Art. 8º Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos da Lei, seu soldo e demais vantagens serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 06 (seis) meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento do soldo e demais vantagens, quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 2º reaparecendo o policial militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo e demais vantagens a que faria jus, bem como a diferença entre o que tinha direito e a pensão percebida pelos seus beneficiários.

Art. 9º O policial militar continuará com direito ao soldo e demais vantagens em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 10 Gratificação é a parcela da remuneração atribuída ao policial militar que desempenha serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida a título de ajuda de certos encargos pessoais.

Art. 11 Adicional é a parcela da remuneração atribuída ao policial militar em razão do exercício de cargo que exija conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho.

Art. 12 O policial militar fará jus a:

I - adicional de habilitação polícia militar;

II - adicional de ensino e instrução;

III - adicional por trabalho noturno

IV - gratificação de localidade especial.

Art. 13 Suspende-se, temporariamente, o pagamento dos adicionais e gratificações ao policial militar:

I - em licença por período superior a cento e oitenta dias, para tratamento de saúde de seus dependentes;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria, salvo os de interesse da Corporação;

IV - tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V - no período de ausência não justificada.

Art. 14 Para a concessão dos adicionais e gratificações tomar-se-á por base o valor nominal atribuído a cada vantagem, considerado o posto ou graduação do policial militar.

Parágrafo Único A percepção dos adicionais e gratificações é cumulativa com eventuais gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que o policial militar tenha exercido.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR

Art. 15 O Adicional de Habilitação Policial Militar é devido pelos cursos de natureza policial militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será percebido nos valores nominais constantes no Anexo II, desta Lei:

§ 1º A Habilitação Policial Militar compreende:

I - Cursos de Formação:

- a) oficiais;
- b) sargentos;
- c) cabos;
- d) soldado;

II - Cursos de Aperfeiçoamento:

- a) oficiais;
- b) sargentos;

III - Curso de Habilitação de Oficiais;

IV - Curso Superior de Polícia Militar;

V - Cursos de Especialização, realizados, especificamente, para as diferentes áreas de atuação da Polícia Militar do Piauí, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º Ao policial militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, somente será devido um único adicional, correspondente ao de maior valor.

§ 3º Ao policial militar que possuir mais de um curso de especialização, somente será atribuído o valor correspondente a um deles.

§ 4º O Adicional de Habilitação Policial Militar é devido a partir da data de conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso, observada a carga horária prevista em regulamento.

§ 5º Os oficiais do Quadro de Saúde farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 15, desta Lei, ao concluírem, com aproveitamento, cursos em estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, nas seguintes condições:

I - curso de graduação na área de saúde equivalente ao curso de formação de oficiais, para oficiais subalternos;

II - Curso de Pós-Graduação (residência ou especialização), com duração igual ou superior a 06 (meses), equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais intermediários;

III - Curso de Pós-Graduação, (de Mestrado ou Doutorado) equivalente ao Curso Superior de Polícia Militar, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais superiores.

§ 6º A indicação para os Cursos de Especialização a serem realizados fora do Estado, será feita através da distribuição proporcional das vagas existentes entre os postos e graduações, considerada a habilidade mínima exigida para a matrícula e frequência do policial militar em cada curso.

§ 7º Na concessão do Adicional de Habilitação Policial Militar é vedada a acumulação e a computação de adicional concedido anteriormente.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO

Art. 16 O policial militar, pelo efetivo exercício da atividade de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação ou especialização desenvolvidas pela Corporação, fará jus ao Adicional de Ensino e Instrução, nos valores previstos no Anexo VI.

§ 1º O Adicional de Ensino e Instrução será devido a partir do efetivo exercício das atribuições de instrutor ou monitor até o afastamento da atividade.

§ 2º O Adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração ou proventos.

Art. 17 Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores e propor a designação ao Comandante Geral, de conformidade com as necessidades dos cursos a serem realizados.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 18 O serviço noturno, desde que prestado fora de escala de plantão normal do policial militar e em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o soldo.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 19 Gratificação de localidade especial é a parcela remuneratória mensal devida ao policial militar no valor previsto no Anexo V, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamento.

§ 1º Não poderá ser considerada localidade especial os municípios onde estão sediados os Batalhões.

§ 2º É assegurado ao Policial Militar o direito à indenização de Localidade Especial nos afastamentos temporários da Organização Policial Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do Policial Militar pronto para o serviço e cessa no dia da transferência da localidade ou órgão.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 20 Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar da ativa para ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de obrigações impostas com transporte, alimentação e pousada.

Art. 21 As indenizações compreendem:

- I - diária;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - alimentação;

Parágrafo Único As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos policiais militares.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 22 Diária é o direito pecuniário devido ao policial militar da ativa que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamento.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o policial militar não fará jus a diárias.

§ 3º O valor das diárias será fixado por ato do Governador do Estado, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 23 O policial militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único Na hipótese de o policial militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 24 Se houver afastamento da sede onde tem exercício, ao policial militar freqüentando Curso Superior de Polícia Militar, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Formação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, e Curso de Formação de Sargentos, nas diversas Unidades-Escola fora do Estado, serão pagas diárias do respectivo posto ou graduação.

§ 1º Nos casos em que ao policial militar for facultada hospedagem e alimentação gratuitas, não haverá pagamento de diárias pela freqüência a Cursos.

§ 2º Se o militar tiver que se afastar da sede onde serve para acompanhar autoridade superior, ficando como seu ajudante-de-ordem ou assistente, tendo que se hospedar no mesmo local, fará jus à diária atribuída ao posto da autoridade, uma vez comprovada que a que lhe é destinada não satisfaz as despesas de locomoção, pousada e alimentação.

Art. 25 Compete ao Comandante Geral da Corporação pagar, adiantadamente, as diárias a que fizer jus o policial militar.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 26 Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente ao policial militar da ativa para custear as despesas de viagens, mudança e instalação quando movimentado por interesse do serviço, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único Aos dependentes do policial militar que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para retornar à localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 27 O policial militar terá direito a Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Organização Policial Militar onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do artigo 28 desta Lei.

Art. 28 A ajuda de custo devida ao policial militar será paga em igual valores nominais conforme Anexo VII.

Art. 29 O policial militar ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo quando, injustificadamente, no prazo de trinta dias, não se afastar da sede em que serve ou servia.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 30 O policial militar da ativa nas movimentações por interesse do serviço, com afastamento do domicílio, tem direito a transporte, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo.

§ 2º No caso de deslocamento superior a noventa dias, o direito ao transporte será estendido aos dependentes do policial militar, se eles o acompanharem.

Art. 31 Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar, o cônjuge e os filhos menores.

§ 1º Os dependentes do policial militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até noventa dias após a movimentação.

§ 2º A família do policial militar falecido em serviço ativo, terá direito, no período de noventa dias subseqüentes ao óbito, ao transporte para a localidade onde vai fixar residência.

SUBSEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 32 O policial militar em serviço ativo tem direito à alimentação por conta do Estado, nos seguintes casos:

I - quando escalado de serviço, em campanha, manobra ou exercícios específicos da Polícia Militar do Piauí;

II - quando aluno matriculado regularmente em Escola de Formação Aperfeiçoamento e Especialização.

Art. 33 Não fará jus à alimentação o policial militar que estiver:

I - em estado de agregação;

II - prestando serviços ou ocupando cargos ou comissões não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Piauí;

III - em estado de deserção;

IV - percebendo diária.

Art. 34º O direito de que trata esta Subseção poderá ser estendido aos civis que prestem serviços regularmente nas Organizações Policiais Militares.

Art. 35º A composição da alimentação será fixada por regulamento do Governador do Estado.

Parágrafo Único Quando o policial estiver de serviço à disposição em Órgão ou Poder Federal, Estadual ou Municipal, a alimentação será fornecida pelo próprio Órgão ou Poder Federal, Estadual ou Municipal, nas condições da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO II DOS OUTROS DIREITOS

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FARDAMENTO

Art. 36º Os policiais militares da ativa e os policiais militares da reserva remunerada, quando convocados, têm direito, por conta do Estado, ao fardamento e peças acessórias básicas de fardamento, necessárias ao desempenho da função policial militar, distribuídos, semestralmente, mediante calendário fixado pela Polícia Militar do Piauí.

Art. 37º O policial-militar que extraviar seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em viagem a serviço, receberá novo fardamento após comprovação formal da ocorrência.

SEÇÃO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 38º Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência aos seus filhos e outros dependentes do policial de baixa renda.

§ 1º O Salário-família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

§ 2º O Salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

**SEÇÃO III
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 39º O policial militar da ativa e da inatividade terá direito à percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor integral dos proventos.

**SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS REMUNERADAS**

Art. 40º O policial militar da ativa terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, concedido concomitantemente com a remuneração do mês, independentemente de solicitação.

**SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR**

Art. 41º Será proporcionada ao policial militar e aos seus dependentes assistência médica, odontológica e hospitalar, através do Fundo de Saúde, nos casos não recepcionados pelos serviços de saúde disponibilizados pelo Estado.

§ 1º Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação da contribuição para o Fundo de Saúde no valor de 1,7% (um virgula sete por cento) do soldo do soldado para todos os policiais militares.

§ 2º Os recursos do Fundo de Saúde, a que se refere o parágrafo anterior, serão destinados exclusivamente à complementação da assistência à saúde do policial militar e seus dependentes e serão geridos por um Conselho presidido pelo Comandante Geral da Polícia Militar e composto pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor de Saúde da PMPI, e pelos Presidentes das Associações de Oficiais, Subtenentes e Sargentos e Cabos e Soldados.

Art. 42º O serviço de saúde da Corporação destina-se, prioritariamente, a atender o pessoal da Polícia Militar do Piauí e seus dependentes.

Parágrafo Único Em casos excepcionais, o policial militar poderá internar-se em organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 43º A internação de policial militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar do Piauí, quando esta não dispuser de clínica especializada.

Art. 44º O policial militar acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em sua decorrência terá direito à hospitalização e tratamento por conta do Estado do Piauí.

Art. 44-A. A contribuição para o Fundo de Saúde de que trata esta Lei é de caráter facultativo, sendo assegurado aos seus sócios contribuintes, atuais e futuros, a opção de desvinculação a qualquer tempo. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

Parágrafo único. O militar estadual que optar por deixar de contribuir para o Fundo de Saúde não terá direito aos benefícios previstos nesta Lei, nem fará jus a qualquer indenização ou restituição de valores anteriormente descontados. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 45º Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para fazer face às despesas com sepultamento do policial militar e terá o valor nominal na conformidade do Anexo III desta Lei.

§ 1º O pagamento do Auxílio Funeral será realizado imediatamente pela Corporação, mesmo em dias não-úteis, mediante a apresentação do atestado ou da declaração de óbito.

§ 2º Cabe à Corporação o traslado do corpo do policial militar para a sua localidade de origem, quando solicitado pela família.

§ 3º Será devida uma indenização por morte quando o policial militar da ativa falecer em serviço ou em conseqüência de deslocamento da residência para o local de trabalho e do local de trabalho para a residência, o valor de tal indenização consta no Anexo VIII desta lei.

Art. 45-A. É direito do militar o funeral para si, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

SEÇÃO VII (ADICIONADO PELA LEI Nº 5.755, DE 8 DE MAIO DE 2008)

DA BOLSA DE CURSOS REGULARES (ADICIONADO PELA LEI Nº 5.755, DE 8 DE MAIO DE 2008)

Art. 45-B. O militar estadual matriculado nos cursos regulares oferecidos pela Corporação, dentro do Estado, com duração superior a 30 (trinta dias), fará jus a uma bolsa mensal, conforme valores previstos no Anexo IX desta Lei. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

§ 1º Considera-se cursos regulares para efeito deste artigo: (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

I – Curso Superior de Polícia; (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

II – Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública; (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

III – Cursos de Aperfeiçoamento; (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

IV – Cursos de Habilitação; (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

V – Cursos de Formação; (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

VI – Cursos de Capacitação. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

§ 2º A bolsa de cursos regulares prevista no caput deste artigo, será paga 50% (cinquenta por cento) ao militar estadual que residir na sede da Unidade onde o curso esteja sendo realizado, e não será paga cumulativamente com a bolsa de estudo prevista no § 2º do art. 10-F, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, ou instituída pelo Governo Federal, e somente será devida enquanto durar o curso. (adicionado pela Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008)

**TÍTULO III
DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE**

**CAPÍTULO I
DOS PROVENTOS**

Art. 46º Os proventos do policial militar são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou cotas do soldo;

II - adicional de habilitação policial militar;

III - vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente ao adicional por tempo de serviço;

IV - gratificação de risco de vida.

Art. 47º Além dos direitos previstos no artigo 48, desta Lei, o policial militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - auxílio invalidez;

II - salário família;

III - décimo terceiro salário.

Art. 48º Os proventos da inatividade e as pensões serão revisados sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares do serviço ativo.

Parágrafo Único A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais do aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas do soldo e demais vantagens, calculando-se os demais direitos do inativo, em cada posto ou graduação, acrescidos das demais vantagens incorporadas, observado o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

SEÇÃO I DO DIREITO À PERCEPÇÃO

Art. 49º Os proventos são devidos ao policial militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma; e

III - retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os seus vencimentos até a data do seu desligamento publicado através do órgão de publicação existente na Corporação, o que não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do ato pelo órgão oficial do Estado do Piauí.

§ 2º Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção dos proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Piauí, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à Corporação.

Art. 50º Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade, na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina, da Polícia Militar, para a praça.

SEÇÃO II DO SOLDO E DAS COTAS DO SOLDO

Art. 51º Soldo é a parcela básica mensal dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para a remuneração do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1º Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do seu valor por ano de contribuição.

§ 2º O soldo do policial-militar na inatividade é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 52º Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas quantos forem os anos de contribuição compatíveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

Art. 53º O policial militar ao ser transferido para a reserva remunerada "ex-offício", por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, terá os seus proventos calculados tomando por base a integralidade do soldo e das vantagens incorporáveis.

Art. 54º Os cabos e soldados que contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, quando transferidos para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo e vantagens da graduação imediatamente superior a sua.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS INCORPORÁVEIS

Art. 55º São consideradas vantagens incorporáveis:

I - adicional por tempo de serviço, na forma do art. 73;

II - adicional de habilitação policial militar;

Art. 56º As vantagens incorporáveis aos proventos de inatividade, previstas no artigo 55, serão pagas nos mesmos valores e nas mesmas condições atribuídas a essas mesmas vantagens concedidas ao policial militar da ativa.

SEÇÃO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 57º O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilose, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 58º O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço do artigo 57 desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de contribuição computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 52 e 57, desta Lei.

Parágrafo Único O policial militar de que trata este artigo não poderá perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 59º O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo 56, desta Lei, terá direito ao Auxílio Invalidez no valor nominal constante no Anexo IV, desta Lei, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 60º Não serão compreendidos nas disposições do artigo 52, desta Lei, os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 61º O policial militar que reverter ao serviço ativo e for re-incluído ou reabilitado, faz jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo Único Se o policial militar fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens dos mesmos períodos.

Art. 62º No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante confronto de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DOS DESCONTOS

Art. 63º Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de Lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policial militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 64º São descontos obrigatórios do policial militar:

I - contribuição para o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, nos termos da legislação específica;

II - contribuição para a pensão militar;

III - para o Fundo de Saúde, nos termos do artigo 41, § 1º, desta Lei;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;

V - reposição e indenização à Fazenda Estadual;

VI - para cumprimento de decisão judicial.

Art. 65º São descontos autorizados:

I - pagamento de taxas inerentes à filiação e manutenção de clubes sociais, associações e entidades de classe dos policiais militares;

II - os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, na forma definida em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66º Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado da remuneração terá o divisor igual a trinta.

Art. 67º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policial militar falecido.

Parágrafo Único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

Art. 68º São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:

I - primeira ordem de prioridade:

a) O cônjuge, o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação específica;

b) Os filhos inválidos ou interditos;

c) Os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do policial militar.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equipara-se aos filhos, mediante declaração escrita do policial militar e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 4º A dependência econômica da primeira ordem de prioridade é presumida e a da segunda deve ser comprovada.

Art. 69º Acarreta perda da qualidade de dependente:

I - seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - atinja, válido e capaz os limites de idade estabelecidos no artigo 68 desta Lei;

V - a acumulação de pensão, na forma do artigo 67, parágrafo único, desta Lei;

VI - a renúncia expressa ao direito;

VII - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às cotas-partes dos filhos, que serão revertidas para estes;

VIII - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do policial militar.

Art. 70º Considera-se inscrição de dependente na Polícia Militar do Piauí o ato pelo qual o policial militar o qualifica perante a Corporação e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes da primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos tiverem sido casados; ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: decisão judicial concessão de tutela mediante declaração do policial militar; em se tratando de enteado: certidão de casamento do policial militar e de nascimento do dependente.

II - para os dependentes de segunda ordem de prioridade: certidão de nascimento do policial militar e documento de identidade dos pais.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I e II deste artigo será efetuada na Polícia Militar do Piauí, condicionado o pagamento da pensão à aprovação da inscrição pelo Órgão de Previdência do Estado do Piauí.

§ 2º Incumbe ao policial militar a inscrição dos dependentes, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inclusão ou nomeação.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto no § 7º, deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do policial militar, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza onde consta o interessado como dependente;

XI - apólice de seguro da qual conste o policial militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policial militar como responsável;

XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo policial militar em nome de dependente;

XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XV - quaisquer outros que possam comprovar a situação de dependência.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Polícia Militar do Piauí, com provas cabíveis.

§ 5º O policial militar casado não poderá realizar inscrição de companheira;

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior ao dia quatorze de outubro de mil novecentos e noventa, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira os documentos enumerados nos incisos I, III, IV e V, do § 3º, constituem-se, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, mediante justificação administrativa.

Art. 71º Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes, devidamente habilitados.

Art. 72º Aplica-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e substâncias radioativas, o adicional previsto na legislação federal que regula ou venha a regular a matéria, não podendo ser incorporado à remuneração ou aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73º O adicional por tempo de serviço devido ao policial militar adquirido até a vigência da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003, ficará assegurado como vantagem pessoal nominalmente identificada ao Policial Militar no valor a que fizer jus em 18 de agosto de 2003 e constituirá parcela de proventos na inatividade, até que seja absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Art. 74º Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro exclusivamente para efeito de inatividade.

Art. 75º Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro exclusivamente para efeito de inatividade.

Art. 76º Fica assegurado ao policial militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Art. 77º O soldo criado nesta Lei compreende e absorve os valores da gratificação de representação, da gratificação de função policial, e risco de vida da indenização de compensação orgânica, da indenização de auxílio moradia e do soldo estabelecido pela Lei 5.210, de 17 de setembro de 2001.

Parágrafo Único As parcelas remuneratórias calculadas sobre o soldo da Lei 5.210, de 17 de setembro de 2001, e não referidas nesta Lei ficam com o mesmo valor monetário, não podendo ser calculadas sobre o valor do soldo previsto no Anexo I.

Art. 78º Os proventos do policial militar transferido para a inatividade, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições para a obtenção destes benefícios.

Parágrafo Único Excetuado o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, é vedada a aplicação de mais de um regime remuneratório.

Art. 79º Fica assegurado aos atuais policiais militares o montepio militar, mediante a mesma contribuição.

§ 1º Fica mantido o pagamento dos atuais benefícios, mediante a mesma contribuição.

§ 2º Somente são beneficiários do montepio os dependentes do policial militar listados no art. 68 desta Lei.

Art. 80º Aplicam-se as disposições desta Lei aos bombeiros militares até a edição de lei específica sobre a remuneração deles.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81º Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Art. 82º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 5.210, de 17 de setembro de 2001, e 5.221, de 4 de abril de 2002.

Art. 83º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 10/01/2008 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ)

LEI COMPLEMENTAR Nº 98 DE 10/01/2008

Dispõe sobre a Organização da Justiça Militar do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar do Estado do Piauí:
I - em primeiro grau, com jurisdição sobre todo o Estado, um Juiz de Direito do Juízo Militar e Conselhos de Justiça Militar;
II - em segundo grau, o Tribunal de Justiça.
Parágrafo Único O juiz de direito será de 4º entrância, removido ou promovido para cargo.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 2º Os Conselhos de Justiça têm as seguintes espécies:
I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito e por quatro Juizes Militares, sob a presidência do Juiz de Direito;
II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz de Direito, por um oficial superior e por três oficiais até o posto de capitão e/ou de primeiro tenente, sob a presidência do Juiz de Direito.
Art. 3º Os Juizes Militares que integrem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém, de maior antigüidade.

Art. 4º Os Juizes Militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Polícia Militar do Piauí, em serviço ativo na sede do Juízo Militar, recorrendo-se a oficiais fora deste local somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e dissolver-se-á depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do Juiz de Direito, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 5º Os Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça funcionarão na sede do Juízo Militar, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do Juiz de Direito.

Parágrafo Único Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juizes que compõem o Conselho.

Art. 7º O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Juiz de Direito, na presença do Promotor de Justiça e do escrivão, em audiência pública do Conselho que estiver em funcionamento.

§ 1º O sorteio dos Juizes Militares para o Conselho Permanente de Justiça será pela mesma forma, entre os dias cinco e quinze do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos Juizes constará dos autos de ata lavrada pelo escrivão em livro próprio, assinada pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede do Juízo Militar, no prazo de cinco dias.

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para constituição deste último, houver insuficiências de oficiais.

Art. 8º Os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 9º Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora do Juízo Militar e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

Parágrafo Único Será também substituído, definitivamente, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar do Piauí.

Art. 10 Do oficial será descontada a quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita pelo Juiz de Direito à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo Único Se faltar o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça ou o Defensor, sem justa causa, ser-lhes-ão feito idêntico desconto, por ordem respectivamente do Presidente do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11 Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Justiça processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 12 Compete aos Conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto o Comandante-Geral da PM/PI, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar policiais militares e bombeiros militares acusados que não sejam oficiais.

Art. 13 Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do Juiz de Direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II - decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III - converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII - ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X - praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14 Compete aos Presidentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes dos arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

Art. 15 Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado e os respectivos substitutos, em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR

Art. 16 O Juízo Militar terá um juiz de direito, um promotor de justiça, um defensor público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados, o de Chefe de Protocolo, símbolo PJG - 02, e o de Chefe de Serviço de Informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

